

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA - CCSST
CURSO DE DIREITO

LARISSA BAIÃO VIEIRA

Julgamento com perspectiva de gênero: Aplicabilidade na constituição de prova rural para obtenção de aposentadoria às mulheres rurais em Imperatriz – MA, no ano de 2021

Vieira, Larissa Baião.

Julgamento com perspectiva de gênero : Aplicabilidade na constituição de prova rural para obtenção de aposentadoria às mulheres rurais em Imperatriz MA, no ano de 2021 / Larissa Baião Vieira. - 2022.

67 f.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2022.

1. Aposentadoria por idade. 2. Julgamento. 3. Mulher. 4. Perspectiva de gênero. 5. Trabalho rural. I. Chaves, Denisson Gonçalves. II. Título.

LARISSA BAIÃO VIEIRA

Julgamento com perspectiva de gênero: Aplicabilidade na constituição de prova rural para obtenção de aposentadoria às mulheres rurais em Imperatriz – MA, no ano de 2021

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Denisson Gonçalves Chaves

Aprovada em: 10 de março de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Denisson Gonçalves Chaves
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
Orientador

Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Msc. Karoline Silva Costa
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Imperatriz
2022

À Deus.
À minha mãe, ao meu pai (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida e por me proporcionar tantas oportunidades.

Aos meus pais, Ivan e Cirene pelo amor incondicional, por me ensinarem desde sempre a importância do estudo, e terem trabalhado incansavelmente para que eu pudesse chegar até aqui. Pai, tudo valeu a pena.

Aos meus avós, Josefa, Maria e Anacleto, por tanto carinho, amor e cuidado, e por terem feito a minha infância feliz.

A minha família, que sempre torce e prestigia minha caminhada.

Ao amor que me acompanha, Konnery, obrigada por tanto companheirismo.

Ao meu orientador e querido professor, que me concedeu a dádiva de ser sua orientanda. Obrigada por me acompanhar na concretização desse sonho.

Aos meus companheiros de graduação, pelo apoio quando mais precisei, Evellyn, Juliana, João, Júnior e Marcos, presentes da UFMA, pretendo continuar levando essas amizades para a vida.

Aos amigos que me motivam.

E, por fim, a todos aqueles que torcem por mim, mesmo de longe, compreendo ou não as minhas abdicções, mas felizes pelas minhas conquistas.

RESUMO

Este estudo se propõe a averiguar a aplicabilidade do julgamento com perspectiva de gênero na constituição de prova rural por mulheres, para obtenção de aposentadorias rurais, na Subseção Judiciária da cidade de Imperatriz no Maranhão. Nesses termos, o estudo também faz uma análise acerca do gênero e das relações de trabalho, inclusive no meio rural. Além disso, aborda-se a previdência voltada para o trabalhador rural, sua evolução, desde a sua origem até seu fundamento normativo presente na Constituição da República do Brasil de 1988, bem como a condição da mulher na previdência. Nessa abordagem, constatou-se as dificuldades de constituição de prova rural encontradas pelos trabalhadores rurais. Ademais, a análise mais importante do estudo diz respeito às dificuldades de constituição da prova rural encontradas por mulheres na Subseção Judiciária da cidade de Imperatriz no Maranhão. Para esse fim, destacou-se, a organização judiciária, estrutura e jurisdição da subseção, bem como a densidade populacional da subseção. Em seguida, investigou-se a tendência de ações previdenciárias na territorialidade da subseção; o índice de analfabetismo das autoras; o estado civil e a profissão constante nos documentos apresentados por elas. A partir da análise acerca desses dados, concluiu-se que o julgamento com perspectiva de gênero é instrumento adequado para reduzir a desigualdade de gênero que dificulta a comprovação do exercício de atividade rural pelas mulheres que buscam o seu direito à aposentadoria por idade.

Palavras chaves: Mulher. Perspectiva de Gênero. Trabalho rural. Julgamento. Aposentadoria por idade.

ABSTRACT

This study aims to investigate the applicability of judgment with a gender perspective in the constitution of rural evidence by women, to obtain pensions, in the Judicial Subsection of the city of Imperatriz in Maranhão. In these terms, the study also analyzes gender and labor relations, including in countryside. In addition, it addresses rural social security, its evolution, from its origin to its normative foundation present in the Constitution of the Republic of Brazil of 1988, as well as the condition of women in social security. In this approach, it was found the difficulties of constituting rural evidence encountered by rural workers. Furthermore, the most important analysis of the study concerns the difficulties in constituting the rural evidence encountered by women in the Judicial Subsection of the city of Imperatriz in Maranhão. To this end, the judicial organization, structure, and jurisdiction of the subsection were highlighted, as well as the population density of the subsection. Then, the trend of social security actions in the territoriality of the subsection was investigated; the authors' illiteracy rate; the marital status and profession contained in the documents presented by them. From the analysis of these data, it was concluded that the judgment with a gender perspective is an adequate instrument to reduce the gender inequality, that makes it difficult to prove the exercise of rural activity by women who seek their right to retirement by age.

Keywords: Woman. Gender Perspective. Rural work. Judgment. Retirement by age.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Grau de escolaridade de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA, 2021.....45

Gráfico 2 – Estado civil de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA, 2021.....48

Gráfico 3 – Profissão constante nos documentos de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA, 2021.....48

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Assuntos mais demandados nos Juizados Especiais.....	40
Tabela 2 - Densidade populacional na Subseção de Imperatriz/MA.....	41
Tabela 3 - Número de audiências realizadas nos Juizados Especiais Federais no ano de 2021 - Subseção Imperatriz/MA.....	42
Tabela 4 – Relação de cidades e ações de aposentadoria rural na Subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021.....	44

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	GÊNERO E RELAÇÕES LABORAIS	14
3	PREVIDÊNCIA RURAL.....	20
	3.1 Evolução da previdência rural no Brasil	23
	3.2 Previdência Rural e a Constituição Federal de 1988.....	24
	3.3 Previdência Rural e a condição da mulher	26
	3.4 Condições para se aposentar como segurado especial	30
	3.5 Dificuldades na constituição de prova rural	34
4	COMPETÊNCIA NO JULGAMENTO DE APOSENTADORIAS RURAIS EM IMPERATRIZ/MA	40
	4.1 Análise da constituição de prova rural para obtenção de aposentadorias às mulheres rurais na subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021.....	44
	4.2 Dificuldade de constituição de prova rural por mulheres nas demandas de aposentadorias rurais na subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021	46
5	JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	53
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
7	REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico se propõe a analisar a aplicabilidade da perspectiva de gênero no julgamento de constituição de prova do exercício de atividade rural, para obtenção de aposentadorias às mulheres rurais em Imperatriz/MA, bem como as dificuldades de constituição dessa prova encontrada por essas autoras e a influência da questão de gênero no meio rural para essas dificuldades.

Os motivos que justificam a pesquisa se relacionam principalmente ao elevado número de pessoas que fazem parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Imperatriz, que compreende territorialidades cuja população rural ainda é presente de forma exponencial. Além disso, a escassez de estudos na área, especialmente, na região, em que pese a relevância do tema enquanto direito assegurado constitucionalmente a pessoas vulneráveis socialmente.

Ressalta-se ainda a atualidade do tema, tendo em vista os recentes estudos publicados pelo Poder Judiciário, a respeito da perspectiva de gênero em diferentes áreas do direito e de como os julgamentos pautados nessa perspectiva podem proporcionar um melhor tratamento das usuárias do sistema de justiça.

O objeto do estudo demonstra sua pertinência social diante das dificuldades de acesso a direitos básicos pela população rural, seja direito à educação, saúde, lazer e trabalho digno, além da precariedade de políticas assistencialistas nessas localidades, tudo somado as barreiras encontradas pela população quando pleiteia seus direitos a cobertura previdenciária.

Para tanto, o presente trabalho monográfico se baseia em uma análise descritiva e exploratória seguindo uma abordagem qualitativa acerca da constituição de prova rural para obtenção de aposentadorias às mulheres rurais na subseção de Imperatriz/MA.

A monografia se desenvolve em quatro capítulos, o primeiro, sob o título *Gênero e relações laborais*. Nele são abordados os conceitos de gênero e sua relação com o trabalho, principalmente, o trabalho rural, por meio do método procedimental histórico, considerando a influência das questões de gênero no trabalho, tanto no passado como atualmente. Por meio da revisão bibliográfica, identificou-se as peculiaridades acerca da análise da questão de gênero e da necessidade de se

examinar o conceito de gênero enquanto uma categoria útil de análise histórica. Para isso, analisou-se tal conceito à luz da contribuição de autoras importantes para o tema, como Joan Scott, Judith Butler e Simone de Beauvoir.

No segundo capítulo – *Previdência Rural* – aborda-se o desenvolvimento histórico dos direitos previdenciários como um todo e, especificamente, para a população rural. O método histórico, nesse capítulo, foi utilizado por meio das pesquisas bibliográficas e documentais. O capítulo identifica os principais marcos históricos que representaram os avanços legislativos na Previdência Rural, e se esses marcos foram os mesmos para os homens e mulheres do meio rural, assim, evidenciou-se separadamente a condição da mulher diante da Previdência Rural e o que a Constituição Federal de 1988 representou nesse contexto. Por fim, incluindo legislação e entendimentos jurisprudenciais, o capítulo exhibe as dificuldades dos trabalhadores rurais na constituição de prova quanto ao exercício das suas atividades rurais.

No terceiro capítulo, intitulado *Competência no Julgamento de Aposentadorias Rurais em Imperatriz/MA*, são expostos, por meio de revisão bibliográfica das normas de organização judiciária e legislação relacionada, as cidades que fazem parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA. Além disso, por meio do método estatístico são investigados dados sobre os assuntos mais demandados nos Juizados Especiais, com esse método, também foi possível investigar o número de audiências realizadas pelos Juizados Especiais Federais de Imperatriz/MA no ano de 2021. Em outro dado presente no capítulo, buscou-se identificar a densidade populacional da territorialidade abrangida pela Subseção de Imperatriz/MA, entre população urbana e população rural, os dados encontrados são do ano de 2010, ano do último censo realizado. Após a investigação de todos esses dados, foi possível traçar um método de análise, também pautado no método estatístico, mas com base na pesquisa documental, para se identificar as dificuldades de constituição de prova rural por mulheres nas demandas de aposentadorias rurais na Subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021.

Vale ressaltar que o acesso a esses dados somente foi possível, tendo em vista que se trata de processos públicos, mas ainda assim não se identificou de qualquer modo a identidade das demandantes. Primeiramente, buscou-se um número adequado de processos que possibilitasse uma boa pesquisa, assim, esse número se estabeleceu em quarenta processos. É importante citar que a escolha desses

processos não ocorreu de forma aleatória. A pesquisa tinha como pretensão analisar a constituição de prova de mulheres rurais em diferentes contextos, desse modo, optou-se por demandantes que apresentassem estado civil variado, desde casada, união estável, viúva, divorciada a solteira. Além disso, buscou-se investigar o nível de escolaridade dessas autoras, mas somente foi possível identificar dados relacionados ao analfabetismo. No último dado do capítulo examinou-se a qualificação profissional existente nas certidões de casamento e nascimento das autoras.

No quarto e último capítulo do desenvolvimento – *Julgamento com Perspectiva de Gênero no Direito Previdenciário* – aborda-se, por meio de revisão bibliográfica e documental, o conceito de julgamento com perspectiva de gênero apresentado pela Cartilha Ajufe Mulheres – Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário, lançada em 2020 e pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em 2021. Nessa abordagem, buscou-se destacar os conceitos utilizados pelos documentos para a compreensão clara acerca do julgamento com perspectiva de gênero, o objetivo desse tipo de enfoque para o direito previdenciário, e, especialmente, se a perspectiva de gênero representa uma ferramenta adequada a dirimir as dificuldades das mulheres rurais na constituição da prova de exercício de atividade rural.

Espera-se, com o presente trabalho, contribuir para os estudos acerca da perspectiva de gênero no direito previdenciário, principalmente, com relação as mulheres do campo. Assim, pretende-se evidenciar como a desigualdade de gênero, a divisão sexual do trabalho e os estereótipos de gêneros estão presentes de forma histórica na vivência dessas mulheres e podem, inclusive, dificultarem o acesso a direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal de 1988, notadamente, a aposentadoria por idade rural.

2 GÊNERO E RELAÇÕES LABORAIS

A compreensão do conceito de gênero é tarefa essencial para se interpretar a dimensão da influência dos papéis de gênero nas relações laborais. Joan Scott¹ é referência nesse conceito. Para ela, a definição de gênero tem duas partes e diversas subpartes, interligadas entre si. Na primeira parte o gênero “é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos”, na segunda parte, o gênero “é uma forma primária de relações significantes de poder.” As subpartes se encontram nos símbolos e nas representações culturais; nas formas e doutrinas; nas instituições e organizações sociais e nas identidades subjetivas².

Essa abordagem rompe a possibilidade de se conceituar gênero como uma simples palavra. O propósito de Scott (1995) na primeira parte de definição de gênero foi clarificar e especificar como se deve pensar o efeito do gênero nas relações sociais e institucionais. Na segunda proposição, Scott (1995) explica que gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado.

É a partir disso que Joan Scott define gênero como uma categoria útil de análise. Sob essa perspectiva, gênero representa, então, uma ferramenta de análise que pode ser utilizada frente a um objeto com a finalidade de demonstrar uma forma específica de discuti-lo. Judith Butler³ também é referência nesse conceito, Butler (2003) explica que embora os cientistas sociais se refiram ao gênero como um “fator” ou “dimensão” da análise, ele também é aplicado a pessoas reais como uma “marca” de diferença biológica, linguística e/ou cultural. Nesse contexto ela assevera que o gênero pode ser compreendido como um significado assumido por um corpo (já) diferenciado sexualmente.

Por essa razão tanto o conceito de gênero de Joan Scott como o de Judith Butler são valiosos, pois frequentemente é possível notar que a sociedade impõe papéis desiguais entre homens e mulheres. Enquanto aos homens são atribuídos

¹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, v.20, p. 71-99, 1995.

² De acordo com Scott (1995), o gênero implica quatro elementos: 1) Representações simbólicas - Eva e Maria como símbolos da mulher, por exemplo (...). 2) Conceitos normativos que expressam os significados dos símbolos (...). 3) A concepção política como uma referência às instituições e às organizações sociais. 4) A identidade subjetiva: baseada em análises das identidades ou análises individuais com base nas biografias.

³ BUTLER, Judith. Problema de gênero: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

papéis mais valorizados, às mulheres são atribuídos papéis menos valorizados. Dessa forma, percebe-se que o gênero de um indivíduo pode gerar efeitos distintos quanto ao reconhecimento, gozo e exercício de direitos. Isso implica na identificação das relações de poder entre a atribuição desses papéis e na forma como as relações sociais podem se estruturar desigualmente.

Assim, de acordo com Souza (2013), formular a questão de gênero por meio das relações sociais e institucionais é importante pois permite a reflexão sobre a própria construção cultural e social da noção de “homem” e de “mulher”. A famosa frase da filósofa Simone de Beauvoir⁴, “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher,” evidencia essa questão, pois transparece a ideia de que ser mulher não significa nascer do sexo feminino (ou seja, ser uma “fêmea”), mas, sim, testemunhar a atribuição de diversas características que vão além da biologia. De modo geral, essa ideia comprova a associação de características culturais historicamente determinadas a certos grupos e que essa associação passa a constituir a forma como eles são vistos e tratados.⁵

Essa conotação do que representa gênero possibilita o seu questionamento nas relações de trabalho. Historicamente, o papel social da mulher representa a reprodução biológica e o trabalho doméstico. Por outro lado, o papel social atribuído ao homem é o de provedor do lar, de modo que o trabalho exercido por ele é o que de fato importa. Nas palavras de Beauvoir (2009):

Os trabalhos domésticos a que está voltada, porque só eles são conciliáveis com os encargos da maternidade, encerram-na na repetição e na imanência; reproduzem - se dia após dia sob uma forma idêntica que se perpetua quase sem modificação através dos séculos: não produzem nada de novo. (BEAUVOIR, 2009, p. 83).

Nesse sentido Kravetz e Wurster, (2020) afirmam que o pertencimento a esfera doméstica atribuiu ao feminino um sentido de imanência. Às atividades masculinas, ao contrário, se liga um sentido de transcendência: os homens criam instrumentos novos, inventam, forjam o mundo. Isso significa que as mulheres são requisitas a realizar atividades repetitivas, que incluem trabalhos domésticos, preparo da comida, limpeza, atividades que demandam realização diária. Enquanto os homens,

⁴ BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021.

desocupados de qualquer atividade doméstica, poderiam se ocupar com a exploração do novo e do conhecimento. Na mesma perspectiva complementa Beauvoir (2009) “o caso do homem é radicalmente diferente; ele não alimenta a coletividade à maneira das abelhas operárias mediante simples processo vital e sim com atos que transcendem sua condição animal” (BEAUVOIR, 2009, p. 83).

Toda essa dualidade na imposição de papéis de acordo com o gênero torna evidente que essa prática está baseada em relações de poder e de dominação. De acordo com Freitas (2007) essa hierarquia organiza todas as esferas da vida social, desde a instituição familiar até a organização do mercado de trabalho. Desse modo, as atividades domésticas impostas as mulheres são refletidas nas relações trabalho, pois ambas são marcadas por diferenciações e desigualdades baseadas no sexo. Assim, é possível compreender a relação entre o gênero e o mercado de trabalho, bem como no que consiste a divisão sexual do trabalho.

Segundo Kergoat e Hirata (2007), a divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social ligada às relações sociais entre os sexos. A característica principal dessa divisão social do trabalho é a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva. A divisão sexual do trabalho, histórica e socialmente determinada, não apenas designa homens e mulheres a esferas diferentes, mas também emprega aos primeiros funções de maior valor social. Dessa forma, esse conceito se baseia em dois princípios: o da separação (trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o da hierarquia (os trabalhos de homens são mais valorizados socialmente).

O conjunto desses arranjos formados entre o gênero e as relações de trabalho também são encontrados no ambiente rural. Todavia é importante ressaltar que a precariedade de estudos com relação ao tema não pode ser considerado fator que o deslegitima. Pelo contrário, é imprescindível destacar que a divisão sexual do trabalho também é reproduzida no contexto rural. Mas essa reprodução assume um diferencial. No contexto urbano, a divisão sexual do trabalho segue se reformulando, mesmo a passos lentos, ou seja, a mulher ocupa mais espaços que antes eram destinados somente aos homens. Por outro lado, no contexto rural, não pode identificar as mesmas mudanças. Assim, abordar a questão de gênero nas relações de trabalho do meio rural permite o esclarecimento acerca das peculiaridades que acompanham o trabalho da mulher no campo.

O meio rural é a base histórica que desenvolveu o papel de gênero feminino, cuja função é a reprodução biológica e a manutenção do lar. Do mesmo modo também serve de base para a compreensão do papel de gênero masculino. Essas relações de gênero podem ser identificadas desde a infância no meio rural. Nesse viés, Nobre (1998) elucida como as relações de gênero se formam:

Olhar para a complexidade das relações de gênero é querer, mais do que ver suas formas aparentes, entender sua dinâmica, a forma como produzem e reproduzem desigualdades para poder superá-las. Um dos aspectos a se considerar é o processo de socialização de gênero desenvolvendo habilidades e capacidades diferentes nos homens e nas mulheres. Quando resgatamos, em uma linha da vida, o desenvolvimento de meninos e meninas, percebemos que, na área rural, eles estão juntos, sem grandes diferenças até por volta dos 5 anos. Depois, as meninas começam a seguir as mães, aprendendo com elas o trabalho doméstico e contribuindo para a realização deste. Os meninos passam a seguir o pai, a aprender com ele e a brincar entre meninos nas horas de lazer que geralmente são maiores que as das meninas. Os rapazes também saem mais, vão mais longe, enquanto as moças ficam mais com a família, não só pelo trabalho, mas pelo medo dos pais de que elas “caiam na vida”. (NOBRE, 1998, p.05)

Como se percebe a atribuição desses papéis inicia-se ainda na infância. A própria divisão de tarefas entre meninos e meninas é reflexo das relações de gênero. Na fase adulta, essa relação acaba por envolver a divisão sexual do trabalho no campo. Tal divisão está relacionada às características que são repetidamente impostas ao homem e, especialmente, a mulher, seja pela sociedade, pela família ou outras instituições. Existe uma relação antagônica entre essas características, pois enquanto a mulher recebe o adjetivo de ser frágil, ao homem é atribuído a virilidade. Silva (2019) explica que o meio rural é um local “privilegiado” para se analisar a condição da mulher trabalhadora rural, pois reflete a reprodução social das desigualdades de gênero e, conseqüentemente, da divisão sexual do trabalho. Nesse sentido, cabe ao homem, o título de provedor e chefe de família, aquele que participa da vida política e dos espaços públicos. Quanto à mulher, o cuidado, o zelo dentro do lar. São realidades vivenciadas e latentes no cotidiano rural (SILVA, 2019, p. 2100).

O trabalho no campo, no âmbito da agricultura familiar, acompanha o plantio ou a colheita de verduras, vegetais ou frutas; alimentação de animais e outros cuidados; construção de cercados; preparo de terra que pode envolver as atividades de capinar, roçar, arar, dentre outras obrigações que costumam ser executadas de maneira exaustiva. As atividades rurais exigem, em sua maioria, o emprego de força manual, motivo pelo qual na divisão de tarefas costuma-se resguardá-las, prioritariamente, aos homens. Nobre (1998) explica que a divisão sexual do trabalho

no campo parte do princípio de que o homem é responsável pelo trabalho produtivo, enquanto a mulher é responsável pelo trabalho reprodutivo. Nesse sentido, o autor exemplifica que o trabalho produtivo representa a agricultura, a pecuária, ou tudo que se associa ao mercado, e o trabalho reprodutivo representa o próprio trabalho doméstico, o cuidado da horta e dos pequenos animais, tudo o que envolve o consumo próprio, sem contar a reprodução da própria família pelo nascimento e cuidado dos herdeiros (NOBRE, 1988, p. 02).

Nesse contexto, a abordagem da questão de gênero nas relações de trabalho no meio rural demonstra que a divisão sexual do trabalho é fator que desvaloriza o trabalho da mulher no ambiente rural. A respeito disso, Kravetz e Wurster (2020) destacam que a mulher rural é vista como mera auxiliar, independentemente, das horas de trabalho diário ou se as suas atividades sejam tão duras e cansativas quanto as do homem. Seja o emprego do adjetivo “frágil” para alocar as atividades rurais a serem realizadas pelas mulheres ou o uso do termo “auxiliar” para caracterizá-lo, nenhum representa de fato o labor rural feminino. Essa caracterização demonstra que o trabalho da mulher rural assume uma forma particular de divisão social do trabalho, pois é separado do trabalho masculino ao mesmo tempo que é desvalorizado em relação a ele.

Dessa forma, embora o trabalho rural feminino seja indispensável à subsistência da sua família, ele não é considerado como trabalho rural propriamente dito. O trabalho rural feminino é tão ignorado e desvalorizado, que pode ser caracterizado como invisível. As consequências acerca da invisibilidade do labor rural feminino alcançam, principalmente, os seus direitos previdenciários, ao passo que também são reproduzidas pela matéria. A legislação previdenciária conceitua o trabalho rural como aquele exercido em regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração. A única diferença entre o trabalho rural feminino e o conceito utilizado para definir o próprio trabalho rural é que não há colaboração nas atividades da mulher, pois elas as realizam sozinhas. As mulheres trabalham dedicadamente em prol do grupo familiar, seja nos afazeres domésticos, seja nas atividades indispensáveis à subsistência. Todavia, mesmo assim, suas atividades não são reconhecidas como trabalho, tanto socialmente como legalmente.

A principal problemática envolvendo a invisibilidade do labor rural feminino envolve a dispensa legal da efetivação de contribuições ao sistema previdenciário. A

lei determina que cabe ao trabalhador rural o ônus de provar o exercício de atividade rural para concretizar qualquer direito em face da previdência, seja salário-maternidade, auxílio-doença e aposentadorias. Mas apesar dessa dispensa ter como objetivo alcançar a vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, para a mulher, pode representar uma série de dificuldades. A dificuldade mais notável é provar o exercício de um trabalho que já é desprestigiado socialmente, invisível legalmente e, como consequência, taxado de inexistente no contexto judicial.

À vista disso, é perceptível que a imposição de papéis de gênero por meio da divisão sexual do trabalho acaba por reproduzir desigualdade de gênero entre homens e mulheres no âmbito rural. A expressão mais importante da desigualdade de gênero nesse contexto são as dificuldades que as mulheres rurais devem ultrapassar na busca dos seus direitos. Um dos objetivos do presente estudo é justamente analisar de que modo essas questões influenciam, especificamente, no acesso a direitos já estabelecidos pela própria Constituição Federal às mulheres rurais. Para tanto é primordial esmiuçar a condição da mulher na previdência, bem como a relação da previdência rural enquanto instrumento de acesso a esses direitos.

3 PREVIDÊNCIA RURAL

A previdência social é direito fundamental conforme a Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais se desenvolveram em diferentes momentos históricos. Todo esse desenvolvimento demandou uma evolução histórico-social, que foi aplicada a diversas políticas norteadoras. Desse modo, gradativamente, tais direitos foram apresentados e positivados nos textos constitucionais. Além de direito fundamental, a previdência também é direito social. Conforme previsão do art. 6º da Constituição Federal de 1988:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais podem ser classificados constitucionalmente como um direito de segunda dimensão. Esses direitos recebem essa denominação devido a exigência de postura ativa por parte do Estado, pois cabe a essa instituição a função de promover tais direitos. Educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia etc., são direitos básicos, a promoção e a manutenção da dignidade da pessoa humana depende da prestação desses direitos por parte do Estado. Além disso, se diferem dos direitos da primeira dimensão, uma vez que, estes exigem uma postura negativa, ou seja, um distanciamento do Estado. São considerados direitos de primeira dimensão: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros.

De um modo geral, o contexto social dos direitos fundamentais implica na necessidade de implementação de políticas pelo Estado, cujo fim é a concretização desses direitos. Nesse viés, a previdência social representa uma política social enquanto propósito da Seguridade Social. O art. 193 da Constituição Federal de 1988, disciplina a respeito do objetivo da ordem social que é o bem-estar e a justiça sociais, bem como determina como função do Estado a implementação de políticas públicas.

A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, é importante ressaltar a relação de Seguridade Social enquanto garantidora do acesso à previdência. A Constituição Federal de 1988 conceitua a Seguridade Social por meio da redação do art. 194, e define que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (...)”. A Seguridade Social pode ser definida como: “conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado” (DELGADO, JACCOUD E NOGUEIRA, 2009, p. 21). Nesse seguimento, a Seguridade se define como um sistema de proteção social que, por meio da prestação de benefícios e serviços, visa assegurar a saúde, a previdência e a assistência social.

Enquanto a Seguridade Social é conceituada de forma mais abrangente, a Previdência Social recebe um conceito mais específico. Previdência vem do latim *pré videre*, que é a antecipação das contingências sociais para procurar compô-las. Também está relacionada com *praevidentia*: prever, antever. A previdência social é um seguro social mediante contribuições previdenciárias, com a finalidade de prover subsistência ao trabalhador, em caso de perda de sua capacidade laborativa por motivo de doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, morte e velhice.⁶

A previdência social é administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que se instala nas funções de arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, bem como é responsável pelo pagamento dos benefícios previstos e prestação de serviço, aos segurados e dependentes do regime (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 108). Castro e Lazzari (2020) conceituam o regime previdenciário, como (...) aquele que abarca, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 181).

⁶ PREVIDÊNCIA NO BRASIL. In: Portal de educação previdenciária. Disponível em: <https://www.capesesp.com.br/web/pep/previdencia-no-brasil>.

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 determina que: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e filiação obrigatória (...)”. Dessa forma, o Regime Geral da Previdência Social caracteriza-se, principalmente, pela filiação obrigatória e pelo caráter contributivo. Isso significa que só possuirão acesso ao regime aqueles que são filiados e, além da contribuição, nos termos da lei, fizeram jus ao benefício (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 106).

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social são classificados em segurados e dependentes. Os segurados do Regime Geral de Previdência Social são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social. São contribuintes em função do vínculo jurídico que possuem com o regime de previdência, uma vez que, para obter os benefícios, devem teoricamente verter contribuições a um fundo comum. Os segurados dividem-se em obrigatórios e facultativos. São segurados obrigatórios os que a lei exige a participação no custeio, mas, devido a essa participação, pode conceder benefícios e serviços, desde que previsto os requisitos de concessão. Por outro lado, de acordo com o art. 201, § 5º da CF/88, facultativos são aqueles que, não tem regime previdenciário próprio ou não se enquadram na condição de segurados obrigatórios do regime geral. Sendo assim, resolvem verter contribuições para fazer jus a benefícios e serviços. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 225).

De acordo com Delgado e Castro (2003) dentro do Regime Geral da Previdência Social existem dois sistemas: Previdência Urbana e Previdência Rural. A Previdência Urbana está vinculada ao contrato de trabalho, nos moldes de um seguro social contratual, enquanto a Previdência Rural, está desvinculada desse contrato, mas resguardada no reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar. Ainda com relação a Previdência Rural é importante destacar que o seu surgimento só foi possível após a inclusão do trabalhador rural no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, essa inclusão somente ocorreu após um longo lapso temporal. Assim, acompanhar a evolução histórica da previdência rural revela o motivo pelo qual os trabalhadores rurais foram os últimos a serem contemplados pela previdência.

3.1 Evolução da previdência rural no Brasil

O processo histórico que acompanha a cobertura previdenciária dos trabalhadores rurais demonstra que esses foram contemplados tardiamente e de forma mais restrita que os urbanos. Kravetz e Wurster (2020) afirmam que a doutrina considera como marco inicial da proteção previdenciária no Brasil a publicação em 1923 da chamada Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo 4.682), que criou uma caixa de aposentadoria para os ferroviários. Brumer (2002) afirma que a forma de administração desse sistema era partilhada entre empregadores e empregados, ou seja, não havia participação do Estado. A partir de 1930, as classes assalariadas urbanas passaram a ter maior peso no cenário político econômico do país, de modo que a vinculação passou a ser feita pela categoria profissional. Dessa forma, a vinculação à previdência social, com a cobertura de aposentadorias e pensões, foi estendida à totalidade dos trabalhadores urbanos e boa parte dos trabalhadores autônomos (OLIVEIRA; BELTRÃO e FERREIRA, 1997, p.7).

Nessa época, uma nova fase se iniciava, pois a administração dos Institutos de aposentadorias e pensões, passou a ser de responsabilidade do Estado. Mas embora esses institutos proporcionassem cobertura a uma grande parcela dos trabalhadores urbanos, existiam disparidades entre os planos oferecidos. A razão de tal disparidade se justificava no fato de que a contribuição era feita com base no salário dos empregados, assim, os institutos que representassem categorias mais abonadas obtinham maiores recursos (OLIVEIRA; BELTRÃO e FERREIRA, 1997, p.7).

A primeira medida correta para diminuir a disparidade existente entre as categorias profissionais, foi a promulgação da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), em 26 de agosto de 1960 (OLIVEIRA; BELTRÃO e FERREIRA, 1997, p.8). A Lei 3.807/60, unificou sob a mesma lei de regência os diversos regimes que se desenvolveram autonomamente desde a Lei Eloy Chaves (KRAVETZ e WURSTER, 2020, p.57). Com relação aos trabalhadores rurais, observa-se que apesar de quase concluída a expansão da cobertura previdenciária aos trabalhadores urbanos, ainda não se falava no enquadramento do trabalhador rural.

Posteriormente, na década de 60 foram criados o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em 1963, e Plano Básico, em 1969. O Plano Básico foi destinado, inicialmente, a amparar os trabalhadores da agroindústria canavieira, sendo estendido a outras atividades rurais. Mas nenhuma dessas iniciativas surtiram efeito satisfatório

para garantir de fato cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais (OLIVEIRA; BELTRÃO e FERREIRA, 1997, p. 8). Nesse mesmo período, especificamente, em 1963, também foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), que regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento ao salário-mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FAPTR, posteriormente, em 1969, denominado FUNRURAL. Entretanto, o Estatuto também não contemplou de modo efetivo esses trabalhadores pois os recursos (financeiros e administrativos), necessários para tal efetividade, não foram previstos na legislação (BRUMER, 2002, p.55).

A cobertura previdenciária só alcançou legitimamente os trabalhadores rurais após a aprovação da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que extinguiu o Plano Básico e criou, em seu lugar, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (OLIVEIRA; BELTRÃO e FERREIRA, 1997, p. 8). O programa previa benefícios de aposentadoria por velhice e invalidez para trabalhadores rurais maiores de 70 anos de idade, no valor de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo; pensão, equivalente a 70% da aposentadoria, e auxílio funeral, para dependentes de beneficiário; serviços de saúde, incluindo assistência médico-cirúrgico-hospitalar e tratamento odontológico; serviço social em geral (BRUMER, 2002, p.56). Apesar dessas previsões, as disparidades entre os trabalhadores urbanos e rurais ainda eram nítidas. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 se estabeleceu a equivalência entre os benefícios rurais e urbanos. O texto constitucional foi responsável por uma grande mudança no âmbito da Previdência Rural. Desse modo, é indispensável o conhecimento acerca dessas influências, bem como a compreensão do que elas representaram para o trabalhador rural.

3.2 Previdência Rural e a Constituição Federal de 1988

De acordo com Delgado e Castro (2003) a Previdência Rural brasileira foi elevada a condição de direito social por meio da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, considera-se que o texto constitucional de 1988 é um ponto de referência para a Previdência Rural, pelas mudanças substanciais que implementou. O art. 7º, caput, do texto constitucional, representa uma dessas mudanças pois garante em seu dispositivo a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais. Nesse viés, o art. 194 da Constituição Federal de 1988 elencou uma série de princípios básicos que vinculam

o Poder Público no âmbito da seguridade social. O estabelecimento de tais princípios como: a universalização, a uniformidade e equivalência de benefícios urbanos e rurais; a seletividade na concessão; a irredutibilidade do valor das prestações; a equanimidade no custeio; a diversificação da base de financiamento e a descentralização e participação da base de financiamento, contribuíram para dissolver as diferenças até então existentes entre trabalhadores urbanos e rurais. (OLIVEIRA; BELTRÃO e FERREIRA, 1997, p. 7).

Considerando que o conceito de Previdência Rural presente na Constituição de 1988, se encontra fortemente ligado aos princípios anteriormente citados, Delgado e Castro (2003) asseveram que o legislador constituinte instituiu um novo conceito de Previdência, ao incluir o regime de economia familiar presente no art. 195 do diploma normativo. Isso representou o reconhecimento da diversidade do trabalho brasileiro, pois a cobertura previdenciária se estendeu até mesmo para o trabalho informal rural. (DELGADO, CASTRO, 2003, p.7)

No entanto, Kreter (2002) observou a necessidade de alguns problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais serem discutidos, tais como a sazonalidade e a informalidade, para que a cobertura previdenciária pudesse alcançá-los de fato. De acordo com a autora a solução emergiu com as Leis 8.212 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Ambas as leis entraram em vigor em 1991 e serviram para inserir os trabalhadores rurais de forma ampla (KRETER, 2002, p. 142). Nesse sentido, é válido destacar que apesar das principais mudanças normativas terem ocorrido a partir da Constituição Federal de 1988, a aplicação efetiva dessas mudanças somente ocorreu a partir de 1992, ou seja, após a vigência dessas leis.

Delgado e Cardoso (1999) destacam que as principais mudanças normativas estabelecidas foram: equiparação de condições de acesso para homens e mulheres; redução do limite de idade para aposentadoria por idade; e estabelecimento de um piso de aposentadorias e pensões em um salário-mínimo. Anteriormente, o regime era específico para o “cabeça do casal”, ou seja, o chefe de família. Além disso, a idade mínima se estabeleceu em 60 anos de idades para homens e 55 anos de idade para mulheres (antes era concedida aos 65 anos de idade). Outra mudança relevante foi a majoração do teto de meio salário-mínimo para um salário-mínimo nas aposentadorias e majoração de 30% do salário-mínimo para 100% nos benefícios de pensões.

Nesse viés, a participação dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário ocorreu por meio de duas formas que já existiam anteriormente: a contribuição compulsória e a contribuição facultativa. Na contribuição compulsória se enquadravam os trabalhadores rurais com carteira assinada. Esses trabalhadores poderiam se aposentar assim como os demais trabalhadores brasileiros, com base no tempo de contribuição e na idade mínima para pleitear o benefício. Por outro lado, na contribuição facultativa, se enquadravam os trabalhadores rurais informais e os que participavam da agricultura familiar ou de subsistência. Esses trabalhadores são classificados como segurados especiais. A principal diferença entre essa categoria é que mesmo não contribuindo compulsoriamente para a previdência social, eles adquiriram o direito à aposentadoria por idade ou por invalidez no valor de um salário-mínimo (KRETER, 2002, p.143).

A evolução da Previdência Rural ao longo das décadas deixou evidente que o caminho percorrido pelos trabalhadores rurais foi extenso. Mas cumpre ressaltar que a trajetória da mulher, trabalhadora rural, só culminou no acesso à direitos antes já resguardados ao homem rural, somente após a Constituição Federal de 1988. Por isso, é imprescindível esmiuçar a condição da mulher no âmbito da previdência rural.

3.3 Previdência Rural e a condição da mulher

A evolução da Previdência Rural não pode ser considerada como parâmetro para a mulher rural. Isso porque o acesso da mulher rural a direitos previdenciários não acompanhou as garantias conquistadas pelo homem, pois surgiram, de certo modo, em contextos históricos diferentes. Sobre a diferença temporal entre a inclusão dos trabalhadores rurais e das trabalhadoras rurais, Brumer (2002) destaca que:

Se a inclusão dos trabalhadores rurais foi tardia em relação a outras categorias profissionais, a inclusão das mulheres rurais trabalhadoras ocorreu ainda mais tarde, principalmente porque, para poder receber os benefícios da previdência social deviam, antes de mais nada, ser reconhecidas como trabalhadoras rurais. Esse reconhecimento, por sua vez, era de difícil comprovação, tendo em vista que grande parte do trabalho feito por elas é invisível, sendo geralmente declarado como “ajuda” às tarefas executadas pelos homens e, com frequência, restrito às atividades domésticas, mesmo que essas incluam atividades vinculadas à produção. (BRUMER, 2002, p. 52)

Desse modo, em comparação aos homens, o principal motivo para o acesso tardio das mulheres rurais à direitos previdenciários foi a falta de reconhecimento da

própria mulher como trabalhadora rural. Inclusive, essa ausência de reconhecimento foi a primeira reivindicação feminina no campo. De acordo com Faria (2009) a trajetória de luta das mulheres no campo vem de um período recente da histórica brasileira. A autora destaca que desde os anos 70, as mulheres reivindicavam seu reconhecimento como trabalhadora e cidadã. Nos anos 80, reivindicavam seu lugar nos sindicatos dos trabalhadores rurais, bem como acesso à previdência e à licença maternidade.

Nesse contexto, Kreter (2005) também ressalta que as primeiras reivindicações concernentes a trabalhadoras rurais surgiram na década de 1970, quando mulheres dos sindicatos dos trabalhadores rurais se reuniram em diversas regiões do Brasil. Essas reivindicações se vinculavam a exigência de um serviço de assistência médica pública de qualidade.

É importante destacar que segundo Brumer (2002) o Programa de Assistência Rural (PRORURAL) lançado em 1971, por meio da Lei Complementar 11/71, estabeleceu os seguintes benefícios aos trabalhadores rurais: a aposentadoria por velhice e por invalidez para trabalhadores rurais maiores de 70 anos de idade, no valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo; pensão, equivalente a 70% da aposentadoria, e auxílio funeral, para dependentes do beneficiário; serviços de saúde, incluindo assistência médico cirúrgico-hospitalar e tratamento odontológico; serviço social em geral. Mas apesar de todos esses benefícios também serem direcionados as mulheres rurais, na prática, dificilmente elas tiveram acesso. As mulheres só seriam beneficiadas diretamente caso fossem chefes de família ou assalariadas rurais (BRUMER, 2002, p. 56). A dificuldade de acesso das mulheres a assistência rural ocorria porque no campo a mulher era considerada como dependente, seja dos pais, ou do marido. O papel da mulher no campo não se enquadrava como “chefe de família”, isso dificultava seu acesso a qualquer benefício advindo da assistência rural.

Além disso, Kravetz e Wurster (2020) ressaltam que o art. 3ª da Lei Complementar 11/71 contemplava a proteção ao trabalhador rural em *regime de economia familiar*. Segundo as autoras esse regime pode ser compreendido como o trabalho dos membros da família indispensáveis à própria subsistência e exercido em condições de mútua colaboração e dependência. Mas essa proteção não foi suficiente para as mulheres. O art. 4ª da Lei Complementar 11/71, destaca que o benefício de aposentadoria por idade rural, era concedido por unidade familiar, e não por indivíduo:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e

cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Dessa forma, esse benefício somente poderia ser concedido ao chefe de família, também chamado de arrimo de família. Assim, mesmo que a mulher também exercesse a atividade rural, o benefício seria cedido com prioridade ao homem. O papel de chefe de família, provedor do lar é historicamente resguardado a figura masculina no âmbito da instituição familiar. Por esse motivo, o acesso da mulher rural a direitos previdenciários ainda não estava estabelecido completamente.

Na década de 1980, de acordo com Kreter (2005), a participação das mulheres se estendeu à Federação dos Trabalhadores Rurais. Desse modo, entraram na pauta discussões acerca da valorização do trabalho das mulheres rurais. Acrescenta-se ainda que a partir de 1983 houve uma ampliação dos estudos sobre o trabalho da mulher na agricultura. Segundo a autora, o resultado desses estudos apontou motivos pelo qual as trabalhadoras rurais não tinham acesso aos direitos previdenciários. O motivo central residia na falta de reconhecimento do trabalho das mulheres que, inclusive, partiam delas próprias e de terceiros.

Com relação aos dados do trabalho da mulher rural nessa época, Kreter (2005) evidencia que segundo o Censo Agropecuário, ainda na década de 1980, 88% das mulheres eram consideradas membros não remunerados da família. Isso comprova a alarmante desvalorização do trabalho da mulher no campo. A invisibilidade do seu trabalho estava diretamente ligada à sua desvalorização. As atividades domésticas apesar de possibilitarem a manutenção dos próprios membros da família, por não gerarem renda, não eram vistas como trabalho. Portanto, todo o trabalho da mulher no campo, ainda que fosse o mesmo exercido pelo homem, era classificado como extensão do trabalho doméstico.

Nesse contexto, Souza (2014) destaca que o acesso da mulher a previdência rural, enquanto política pública, era importante por contribuir para a autonomia econômica das trabalhadoras rurais. A contemplação da autonomia econômica da mulher rural somente emergiu após a proclamação da Constituição de 1988. O diploma constitucional previu a universalidade (art. 194/CF) como princípio básico da Seguridade Social e a igualdade (art. 5º/CF) como direito fundamental. Consequentemente, enquanto os homens viam seus direitos estabelecidos efetivamente por meio do texto constitucional, as mulheres iriam ter o seu primeiro

contato com os mesmos direitos. Todos os benefícios previdenciários anteriormente concedidos somente aos homens passaram a ser concedidos às mulheres. Vale dizer, em princípio, todos os requisitos para concessão de benefícios previdenciários passaram a ser previstos indistintamente entre homens e mulheres, assim como os riscos cobertos são, com algumas ressalvas - como o salário-maternidade, por exemplo - idênticos (KRAVETZ; WURSTER, 2020, p. 60).

A principal consequência do novo alcance da cobertura previdenciária foi constatar que a nova ordem constitucional acabou por inaugurar o reconhecimento do valor do trabalho rural da mulher no regime de economia familiar, isso representou uma conquista além do aspecto financeiro, pois impactou a liberdade individual, da confiança em si mesma e da visibilidade (KRAVETZ; WURSTER, 2020, p. 60). Assim destacou Brumer (2002):

É preciso salientar o valor simbólico do recebimento do benefício pelas mulheres. De pessoas que nunca haviam recebido remuneração pelos trabalhos realizados (Silva, 2000, p.102), elas passam a ter uma conta e um cartão bancário em seus próprios nomes, recebendo seus benefícios regular e diretamente. O fato de receber o dinheiro da aposentadoria, da pensão e da licença-maternidade diretamente em seus nomes permite que elas próprias decidam como gastá-lo, o que aumenta seu poder pessoal. Por isso, de pessoas que, na terceira idade, passavam à condição de dependentes dos companheiros, filhos ou de outros parentes ainda em idade ativa, elas se tornam provedoras e administradoras de um dos poucos recursos existentes na unidade familiar de produção com entrada regular, mês a mês. (BRUMER, 2002, p. 74)

Com relação à concessão do salário maternidade para a segurada especial, Lopes (2014) ressalta que somente foi implementado efetivamente em 1994, pela Lei 8.861/94, e inicialmente, estabelecia a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de maneira descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

As legislações previdenciárias e a própria Constituição Federal de 1988 passaram, então, a prever direitos no âmbito da Previdência Rural sem distinção entre homens e mulheres. Todavia, na prática, certas diferenças ainda são perceptíveis. O acesso à previdência rural tem como requisito imprescindível a comprovação da atividade rural. Para o benefício de aposentadoria rural, além desse requisito outros são estabelecidos. Nesse viés, é na análise desses requisitos que as dificuldades para comprovação de atividade rural pelos trabalhadores rurais ficam evidentes. Consequentemente, restringindo a análise somente à trabalhadora rural, percebe-se que esta enfrenta outros obstáculos além dos que já são estabelecidos pelos

trabalhadores rurais em geral. Primeiramente, para constatar quais são essas dificuldades, é essencial indicar, de modo específico, quais são as condições implementadas por lei para que o trabalhador rural possa pleitear o seu direito de aposentadoria rural.

3.4 Condições para se aposentar como segurado especial

A Constituição Federal de 1988 inaugurou e efetivou o acesso a Previdência Rural. No texto constitucional estão presentes alguns dispositivos que norteiam as condições para a aposentadoria do trabalhador rural. Todavia as peculiaridades desses requisitos se encontram em outras legislações previdenciárias, tais como as Leis 8.212/91 que trata do Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/91 que diz respeito aos Plano de Benefícios da Previdência Social.

Inicialmente é importante analisar o disposto no § 8º do art. 195 da CF/88. O art. 195 da CF/88 traz disposições acerca da base de financiamento da seguridade social e determina o seguinte com relação ao trabalhador rural:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

Delgado e Castro (2003) consideram esse dispositivo revolucionário por incluir o regime de economia familiar e apontam qual foi o objetivo do legislador constituinte com essa inclusão:

O legislador constituinte e pós-constituinte (Emenda Constitucional 20/98) quis instituir um novo conceito de Previdência, ao incluir o regime de economia familiar na Previdência Social (art. 195), cuja estrutura de relações de trabalho é diferente do regime assalariado. Essa inovação é revolucionária, pois reconhece a diversidade do mundo do trabalho brasileiro e amplia para o trabalho informal rural a previdência, que até então fora restrita ao contrato de trabalho formal. (DELGADO; CASTRO, 2003, p. 7)

Desse modo, de acordo com Delgado e Castro (2003) foi esse dispositivo constitucional que inaugurou uma Previdência Urbana e uma Previdência Rural. A Previdência Urbana está vinculada a um contrato formal de trabalho, ou seja, representa um seguro social. Enquanto a Previdência Rural, apesar de estar desvinculada do contrato de trabalho, está ancorada ao reconhecimento do trabalho

informal em regime de economia familiar, assim assume a característica de seguridade social.

É relevante observar que o § 8º do art. 195 da CF/88 determina como funciona a base de financiamento do trabalhador rural, pois emprega que ele irá contribuir mediante uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, para, assim, fazer jus aos benefícios nos termos da lei. Entretanto, assim como observa Delgado e Castro (2003), a ausência dessa contribuição não exclui esse trabalhador. O caráter contributivo-equitativo tem aqui um significado bastante peculiar, pois se a base tributária dessa contribuição é o valor comercializado da produção primária, a inexistência ou irrelevância dessa comercialização não poderia ser motivo dentro do nosso sistema de seguridade social para exclusão do agricultor em regime de economia familiar (DELGADO, CASTRO, 2003, p. 8). Igualmente cita Brito (2019) ao observar que a dispensa da contribuição de alguns segurados especiais é necessária, visto que não se pode cobrar contribuição de quem não produz o suficiente para comercializar:

Visto que, as duras condições de vida da zona rural, principalmente nas regiões norte e nordeste, fez nascer à necessidade de uma adaptação do regime contributivo previdenciário. De modo que, aquele trabalhador rural que não consegue comercializar a sua produção, não fique sem cobertura previdenciária, nada mais razoável, para um sistema de seguridade social pautado na solidariedade, tornando-se imprescindível que se leve em consideração, a participação de todos na medida em que podem compartilhar. Por essa razão, a política de assistência social prevê a garantia de mínimos sociais independentemente de contribuição do segurado. Isso acontece exatamente, por se entender que aqueles que estão em uma situação de vulnerabilidade, não deveriam estar submetidos a exigência de contribuição, como forma de condicionante ao acesso às políticas a cargo dela. E é nessa linha de raciocínio que fora dispensada a contribuição de alguns segurados especiais, ou seja, se a contribuição incide sobre o valor da comercialização, não há como exigi-la de quem não consegue produzir o suficiente para comercializar. (BRITO, 2019, p.37)

Nesse contexto emerge o conceito de segurado especial, que representa um público que não tem excedente comercializável, e, por esse motivo, não pode e nem deve ser tributado. (DELGADO, CASTRO, 2003, p. 9). O art. 12, inciso VII da Lei n. 8.212/91 determina que o segurado especial é segurado obrigatório e o conceitua como:

a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, 1988)

Posteriormente, o § 1º do mesmo artigo, conceitua como regime de economia familiar: “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” Por sua vez, Souza (2014) destaca que não se pode considerar todo trabalhador rural como segurado especial. Existem três categorias distintas: empregado, contribuinte individual e segurado especial.

A compreensão dos conceitos de segurado especial e regime de economia familiar são importantes pois a aposentadoria rural depende desses requisitos para ser implementada. O inciso II, do § 7º, art. 201 da CF/88 determina que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, desde que obedecidas certas condições. No caso do segurado especial, a aposentadoria é concedida desde que completem 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher.

A garantia desse direito deixa claro que ele somente é devido aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. De acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria está condicionada a dois requisitos: a idade mínima prevista e a comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Vale lembrar que, o agricultor familiar, o meeiro ou o campesino que arrenda até quatro módulos rurais, cujo tamanho varia conforme, Município, possui direito à aposentadoria rural especial (BRITO, 2019, p. 41).

O art. 143 desse diploma legal especifica que o valor da aposentadoria por idade é um salário-mínimo e a comprovação do exercício rural deve englobar pelo menos 15 anos de atividade, ainda que descontínuos. Esse período deve ser contado a partir da vigência da Lei n. 8.213/91 e imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, em número de meses idênticos à carência da aposentadoria por idade, ou seja, 180 meses.

Compreendido os conceitos de segurado especial, bem como regime de economia familiar, é importante destacar o art. 106 da Lei n. 8213/91. Esse artigo relaciona uma lista de documentos que tem como finalidade a comprovação da atividade rural, sendo eles:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – revogado;
- IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei n. 13.846/2019);
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Dessa forma, as condições para se ter acesso a aposentadoria rural, primeiramente, envolvem a comprovação do segurado especial no exercício de atividade rural, por pelo menos 15 anos, que são 180 meses; e a idade mínima estipulada em lei, 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher.

Na prática, o trabalhador rural se dirige a uma agência do Instituto Nacional do Seguro Social e solicita sua aposentadoria. Acontece que às vezes não possui conhecimento a respeito da documentação adequada ou simplesmente não possui a documentação, tendo em vista a informalidade que acompanha o trabalho rural voltado para a agricultura. Desse modo, nesses casos, a análise da Autarquia acaba resultando no indeferimento desse benefício. Cabendo, então, ao segurado acionar o Poder Judiciário com o objetivo de acessar o seu direito à aposentadoria por idade. O objetivo central do estudo é identificar quais dificuldades acompanham às mulheres que necessitam constituir prova quanto ao seu exercício de atividade rural. Tendo em

vista que, apesar das dificuldades na constituição de prova se manifestarem a todos os trabalhadores rurais, particularmente, elas são mais frequentes às mulheres desse meio.

3.5 Dificuldades na constituição de prova rural

As dificuldades de constituição de prova rural existem tanto no âmbito administrativo como no âmbito judiciário, por essa razão, o Poder Judiciário formou alguns entendimentos acerca delas. A demonstração de como esses entendimentos são aplicados na prática, tanto administrativa, como após a provocação do Judiciário, é possível por meio da análise de julgados específicos sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça, disponibilizou em 2017 a edição 94 do “Jurisprudência em Teses”, que é um compilado de jurisprudência a respeito da aposentadoria por idade rural. Dentre as teses mais importantes, é salutar ressaltar a que determina que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/91, e elencado anteriormente é meramente exemplificativo, sendo possível a admissão de outros documentos a título de prova material.

Essa tese envolve diretamente a principal dificuldade para constituição de prova rural, que é a apresentação da documentação. A precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo, que não costuma ser registrado, impossibilita a apresentação de prova escrita. Por outro lado, mesmo na possibilidade de possuir certa prova documental, o êxito na solicitação da aposentadoria pode não ser conquistado. O que acontece é que os trabalhadores rurais buscam o requerimento do seu benefício de aposentadoria rural e atendem às solicitações específicas que o órgão, por meio de seus servidores, impõe. Entretanto, desconhecem que o INSS, na análise do seu requerimento de aposentadoria por idade rural, tende a considerar o art. 106 da Lei de Benefícios como rol taxativo. A consequência é que por não conseguirem apresentar a documentação que o órgão entende como adequada o benefício é indeferido. Nesse sentido, Brito (2019) explica que os segurados encontram dificuldades ao fazer o levantamento de comprovação de atividade rural, pois muitas vezes, o próprio órgão desconsidera o rol de documentos admitidos como

início de prova material. Isso acontece, pois o órgão considera o art. 106 da Lei n. 8.213/91 como rol taxativo. Nesse contexto, cita a autora:

Outrossim, para que seja devidamente comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar se faz necessário, um início de prova documental ratificada com a prova testemunhal, no entanto, os segurados encontram dificuldades ao fazer o levantamento de comprovação da atividade rural, pior ainda, encontram entrave administrativa ao requerer o benefício nas agências do INSS, visto que, o próprio órgão muitas vezes desconsidera o rol de documentos admitidos como início de prova de atividade rural, considerando o artigo 106 da Lei de Benefícios como rol taxativo, quando na verdade é meramente exemplificativo, cabendo assim ao segurado, apresentar os demais documentos que não se encontram nessa lista, a fim de comprovar o tempo de atividade rural, e a qualidade de segurado especial, provando o período de carência exigido. (BRITO, 2019, p.42)

A referida tese deixa claro que outros documentos, que não estejam presentes no rol da Lei de Benefícios, podem ser considerados como prova rural, mas não especifica quais. Por sua vez, é possível identificar esses documentos por meio da jurisprudência e de outras disposições. A Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material da atividade rurícola. Além disso, a Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral também pode ser considerada como início de prova material, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. **CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.** ERRO DE FATO NO JULGADO RESCINDENDO. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. **Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural.** 3. **A certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual a parte é qualificada como lavradora serve como início de prova material do trabalho rural, conforme a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria.** 4. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória procedente. (grifos nossos) (STJ - AR: 1994 MS 2001/0133240-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

Outra prova a ser considerada para a aposentadoria rural é a apresentação de ITR (Imposto Territorial Rural), em nome familiar, (BRITO, 2019, p. 44). Além das provas destacadas, Brito (2019) ressalta que o requerimento de matrícula, ficha do

aluno, diário de classe, bem como ficha e atendimento médico, ambulatorial ou ortodôntico também são documentos hábeis para início de prova material, segundo entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. CABIMENTO. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA ESCOLAR DOS FILHOS. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001. VALOR DA CONDENAÇÃO. INCABÍVEL O art. 142 da Lei nº 8.213/91, como trabalhadora para terceiro, ainda que de forma descontínua, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, e a idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da mesma lei). III - Existindo início de prova material, atendendo o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que apresentados diversos documentos que atestam a condição de trabalhadora rural da autora (Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinópolis/GO; Cartão de Inscrição do Sindicato; Certidão de casamento; certidão de nascimento dos filhos; **requerimento de matrículas escolares dos filhos; folha de identificação do aluno em nome dos filhos, qualificando-a como trabalhadora rural**; pagamento de contribuição sindical e prontuário médico em nome da autora), corroborada pela prova testemunhal, é devido o benefício de aposentadoria por idade. IV - Impossível excluir da condenação do réu vencido em honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de negar vigência aos artigos 20 do CPC e 11, *caput*, da Lei nº 1.060/50. V - Valor da condenação correspondente à soma do benefício pelo período até a data da sentença, totalizando no caso *sub examine* 11 (onze) parcelas, à base de um salário-mínimo mensal, o que, ainda que corrigido e acrescido de juros e da verba de sucumbência, jamais atingirá o total de 60 (sessenta) salários mínimos, na data da sentença. VI - Incabível Remessa Oficial da sentença, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/2001, em vigor à época da lavratura da sentença. VII - Remessa Oficial não conhecida. Agravo Retido e Apelação do INSS não providas. (grifos nossos) (TRF-1 - AC: 54026 GO 2004.01.99.054026-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/05/2005, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/06/2005 DJ p.35)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FICHA MÉDICO-AMBULATORIAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR's. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula nº 149 desta Corte. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, **há início de prova material consubstanciado na certidão de casamento da Autora, qualificando a profissão de rurícola de seu cônjuge, bem como na ficha de assistência médico-ambulatorial em seu próprio nome, em que consta sua profissão de lavradora.** 3. Os comprovantes de pagamento de ITR's em nome do dono da propriedade em que a Autora exerceu atividade rural, corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e por depoimentos testemunhais idôneos, constituem-se em início de prova documental a comprovar a atividade do Autor como rurícola, para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não conhecido.

(grifos nossos) (STJ - REsp: 504568 PR 2003/0040720-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 13/12/2004 p. 406)

Diante de todo o exposto, nota-se que o argumento central das ementas se baseia no entendimento de se considerar outros documentos como prova material, a fim de se reconhecer atividade rural, além dos já elencados no art. 106 da Lei de Benefícios. Desse modo, enquanto a lei cuidou em enumerar uma lista de documentos que pode ser considerada de difícil acesso pelos trabalhadores rurais, a jurisprudência se atentou em demonstrar que existem documentos cujo acesso é mais simples, mas que possuem sua validade como prova material. Em resumo, podemos citar: certidão de casamento; certidão eleitoral; imposto territorial rural; fichas escolares e fichas de saúde. Todavia, da análise dos entendimentos jurisprudenciais, também é possível perceber que a validação de todos os documentos citados como início de prova material depende de prova testemunhal. Com relação a esse tipo de prova dois apontamentos devem ser feitos.

Em primeiro lugar, é primordial o entendimento firmado em tese cujo texto aponta que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149/STJ), devendo estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova material é o ponto de partida a ser atingido no decorrer da demanda. Isso significa que a prova testemunhal cumpre com o objetivo de ampliar a eficácia probatória da prova documental. Desse modo, é possível identificar a intrínseca relação entre esses dois tipos de prova. Sobre essa tese, é válido destacar a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BOIA-FRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CÔMPUTO RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. **2. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Precedentes.** (...)
6. Agravo interno não provido. (grifos nossos) (AgInt no AREsp 1796057 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL

2020/0312470-4 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/08/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2021)

A referida ementa deixa claro que o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal. Esse entendimento também é argumento recorrente nas jurisprudências já elencadas anteriormente. Todavia, a última ementa acrescenta um ponto diferente com relação às outras – o de que a comprovação de labor rural pode ser feita de maneira descontínua. Sobre essa questão deve-se observar que a necessidade da prova rural se justifica pela exigência de comprovação da carência, ou seja, atividade rural nos 15 anos anteriores a data de requerimento do benefício.

Dito isto, em segundo lugar, é interessante destacar as Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). A primeira súmula dispõe que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ou seja, não é necessário que exista uma única prova para comprovar cada ano de exercício de atividade rural - o que pode ser considerado até mesmo excessivamente difícil ao trabalhador rural. Também não é preciso que o trabalhador constitua sua prova rural de maneira ordenada, ou seja, em anos subsequentes até completar a carência, o que também é dificultoso, senão impossível. A segunda súmula dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Essa contemporaneidade significa que a prova pode ser formada no início, no meio ou no fim do intervalo de tempo de serviço rural investigado. Por exemplo, caso se investiga se determinado segurado especial exerceu labor rural entre os anos de 2009 e 2012. Os documentos que servirão como início de prova material para esse período devem, necessariamente, corresponderem a ele.

Outra questão relevante acerca da análise da eficácia da prova diz respeito a possibilidade de somar frações de tempo remotas de labor rural. Ou seja, caso o segurado especial tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade em 2021, mas pretenda comprovar o exercício de atividade rural na década de 90, a Súmula nº 577 do STJ dispõe que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. Esse entendimento pretende alcançar

períodos em que a conservação ou mesmo existência de documentos comprobatórios seja muito difícil.

Esses precedentes foram favoráveis ao segurado especial, posto que, anteriormente, a legislação não dizia nada a respeito. Assim, tanto o órgão administrativo realizava sua análise como bem entendesse, como os tribunais, faziam o mesmo. Essas divergências prejudicavam o reconhecimento do tempo integral do trabalhador rural a fim de se comprovar a carência necessária para o benefício, resultando, assim, no distanciamento do direito à aposentadoria rural.

Desse modo, os entendimentos firmados pela jurisprudência, em teses e súmulas, elaboradas ao longo dos anos, amenizaram substancialmente as dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais na conquista dos seus direitos previdenciários. Mas isso não significa que essas dificuldades foram superadas. Sobre isso, é fundamental revelar que os obstáculos enfrentados pelos trabalhadores rurais, em um primeiro plano, se aplicam indistintamente a homens e mulheres. Por outro lado, uma análise minuciosa, evidencia que a mulher enfrenta outros tipos de empecilhos, além dos já enfrentados pelo homem do meio rural.

Destarte, é indispensável para o objeto do estudo identificar quais obstáculos as mulheres rurais devem superar na busca do seu direito à aposentadoria rural. Para tanto, o estudo prático requer a análise de processos judiciais. Mas primeiramente, deve-se compreender como se dá a instauração desses processos, bem como a que órgão, dentro do âmbito do Poder Judiciário, cabe a competência para realizar tais julgamentos.

4 COMPETÊNCIA NO JULGAMENTO DE APOSENTADORIAS RURAIS EM IMPERATRIZ/MA

No âmbito do Poder Judiciário, o órgão competente para julgar processos de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais é a Justiça Federal. Essa competência está delineada expressamente no inciso I do art. 109 da Constituição Federal. O parâmetro adotado pelo legislador constituinte para definir a competência da Justiça Federal tem como base a afetação de bens, interesses e serviços da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas. O INSS tem natureza jurídica de autarquia federal, pois sua principal função é gerenciar o Plano de Benefícios do RGPS. Dessa forma, em regra, as ações propostas contra o INSS serão de competência da Justiça Federal.

Com relação a organização da Justiça Federal, é válido destacar que o art. 106 da CF/88 determina que são órgãos da Justiça Federal os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais. Os Tribunais Regionais Federais foram criados pela Constituição de 1988 e tiveram suas sedes e jurisdições definidas pelo extinto Tribunal Regional Federal de Recursos. Atualmente, há cinco tribunais com sedes em Brasília (1ª Região), Rio de Janeiro (2ª Região), São Paulo (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região) e Recife (5ª Região). As seções judiciárias, correspondentes a cada Estado da União, estão agrupadas da seguinte forma: 1ª Região: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; 2ª Região: Espírito Santo e Rio de Janeiro; 3ª Região: Mato Grosso do Sul e São Paulo; 4ª Região: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; 5ª Região: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.⁷

O estado do Maranhão enquanto seção judiciária, pertence à 1ª Região. Por sua vez, a subseção judiciária de Imperatriz/MA, compreende as seguintes cidades: Açailândia, Amarante do Maranhão, Buritirana, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Governador Edison Lobão, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São Francisco do

⁷ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) – Subseções Judiciárias: Competências. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/siba/institucional/subsecoes-judiciarias/competencias.htm>>.

Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, Senador La Roque, Sítio Novo, Vila Nova dos Martírios⁸.

No que diz respeito a organização judiciária da subseção de Imperatriz, existem atualmente, 02 varas, lotadas com 02 juízes federais cada, sendo um juiz federal titular e outro juiz federal substituto. No ano de 2006 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto. Os Juizados Especiais Federais foram criados pela Lei Federal n. 10.259 de 2001, segundo a previsão constitucional do art. 98, §1º, funcionando como órgãos de primeira instância, com o objetivo de simplificar o trâmite dos processos de menor expressão econômica, a fim de ampliar o acesso à Justiça e permitir a atuação do Judiciário em relação às partes menos favorecidas, nas causas contra a União, autarquias federais, fundações e empresas públicas federais. A solução desses litígios é mais rápida em razão da não expedição de precatórios (CF, art. 100, § 3º). A principal finalidade da criação dos Juizados Especiais Federais foi atender aos anseios do jurisdicionado por soluções mais rápidas, sendo dispensável a intervenção de advogado. Em matéria cível, os juizados especiais federais poderão processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos⁹.

O rito dos Juizados Especiais Federais indica que há uma alta demanda de causas, isso acontece tanto pela preferência dos próprios advogados, visando a celeridade processual, quanto pela possibilidade de serem julgadas, nessa seara, causas cujo valor sejam de até 60 (sessenta) salários-mínimos. Dados do relatório “A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de pesquisa realizada pelo Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa), apontam que a maior parcela das ações ingressadas na Justiça Federal, se encontra nos Juizados Especiais Federais (JEF), e o destaque para assuntos mais demandados vai para o direito previdenciário, conforme a tabela a seguir:

Tabela 1 - Assuntos mais demandados nos Juizados Especiais¹⁰

⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) – Subseções Judiciárias: Subseção de Imperatriz. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/sjma/institucional/subsecoes-judiciarias/subsecao-de-imperatriz/jurisdicao/jurisdicao.htm>>.

⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) – Competência. Disponível em <<https://portal.trf1.jus.br/sjma/institucional/competencia/competencia.htm>>.

¹⁰ Instituto de Ensino e Pesquisa, A Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSFER_2020-10-09.pdf>, p. 272>.

ESTADUAL		FEDERAL	
1. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor (Indenização por Dano Moral)	635.296 (8,87%)	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário	341.448 (4,77%)
2. DIREITO AMBIENTAL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	358.808 (5,15%)	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie	240.455 (3,36%)
3. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	235.158 (3,28%)	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	234.732 (3,28%)
4. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor (Indenização por Dano Material)	216.108 (3,02%)	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	219.260 (3,06%)
5. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	209.966 (2,93%)	5. DIREITO ASSISTENCIAL – Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)	176.069 (2,46%)

Fonte: CNJ, 2021.

No caso da subseção judiciária de Imperatriz/MA, essa demanda pode assumir certa particularidade. Isso porque, embora a população imperatrizense tenha mais domicílios urbanos que rurais, as cidades que estão sob a jurisdição da subseção possuem muitas famílias morando na zona rural. Os dados do último censo realizado, revelam a tendência de ações previdenciárias rurais na subseção.

Tabela 2 - Densidade populacional Subseção de Imperatriz/MA ¹¹

¹¹ Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2020. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/consulta/planilha>>.

Territorialidades	População total Censo (2010)	População rural (Censo 2010)	População urbana (Censo 2010)
Brasil	190.755.799	29.830.007	160.925.792
Açailândia (MA)	104.047	25.810	78.237
Amarante do Maranhão (MA)	37.932	22.928	15.004
Buritirana (MA)	14.784	10.638	4.146
Campestre do Maranhão (MA)	13.369	2.748	10.621
Cidelândia (MA)	13.681	7.645	6.036
Davinópolis (MA)	12.579	2.092	10.487
Estreito (MA)	35.835	10.057	25.778
Governador Edison Lobão (MA)	15.895	8.938	6.957
Imperatriz (MA)	247.505	12.958	234.547
Itinga do Maranhão (MA)	24.863	7.223	17.640
João Lisboa (MA)	20.381	5.045	15.336
Lajeado Novo (MA)	6.923	3.729	3.194
Montes Altos (MA)	9.143	4.287	5.126
Porto Franco (MA)	21.530	4.664	16.866
Ribamar Fiquene (MA)	7.318	3.641	3.677
São Francisco do Brejão (MA)	10.261	5.425	4.836
São João do Paraíso (MA)	10.814	5.538	5.276
São Pedro da Água Branca (MA)	12.028	1.316	10.712
Senador La Rocque (MA)	17.998	9.259	8.739
Sítio Novo (MA)	17.002	11.863	5.139

Fonte: Atlas, 2021.

O objeto de estudo do trabalho incide sobre ações de aposentadoria rural, no âmbito do Juizado Especial Federal de Imperatriz/MA. Desse modo, é importante ressaltar que esses processos necessitam da realização de audiências de instrução e julgamento, para análise de provas materiais, bem como inquirição de testemunhas, com a finalidade de constituição de prova rural. No entanto, não existem dados específicos de quantas audiências são realizadas com esse tipo de demanda. Em que pese a defasagem de dados de audiências por tipo de processo, a página do TFR1 – MA fornece uma ferramenta que apresenta dados estatísticos da quantidade de audiências realizadas no ano de 2021.

Tabela 3 - Número de audiências realizadas nos Juizados Especiais Federais - Subseção Imperatriz/MA¹²

Seção Judiciária	Juizados Especiais Federais	Juízes Federais e Federais Substitutos	Audiências realizadas	
			conciliação	instrução e julgamento
Imperatriz	JEF ADJ - 1ª IMPERATRIZ	Registro nulo	2	781
	JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ	Registro nulo	0	1.089
	CEJUC - IMPERATRIZ	Registro nulo	58	1
Total			60	1871

Fonte: TRF1, 2021.

Os dados mostram um alto número de audiências de instrução e julgamento realizadas no ano de 2021 nos Juizados Especiais Federais de Imperatriz/MA. E, apesar de não esclarecerem o tipo de demanda para cada audiência realizada, é possível prever que envolvem autores do meio rural, tendo em vista a necessidade desses requerentes de provarem seu exercício na atividade rural. A defasagem de dados sobre aposentadoria rural na região e a relação de alto número de audiências de instrução e julgamento realizadas a cada ano, aliadas a jurisdição da subseção que engloba expressa população rural revelam a importância do estudo. Assim, levando em consideração tais exposições o trabalho irá desenvolver a análise acerca da constituição de prova rural para obtenção de aposentadorias às mulheres rurais na Subseção de Imperatriz/MA, com o objetivo de demonstrar as dificuldades encontradas por essas mulheres.

4.1 Análise da constituição de prova rural para obtenção de aposentadorias às mulheres rurais na subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021

A população rural enfrenta obstáculos com a incumbência do ônus de constituir prova rural do exercício de atividade rural por tempo suficiente de carência, requisito necessário ao direito de aposentadoria por idade rural. Por sua vez, as mulheres rurais, além de enfrentarem as mesmas dificuldades dos homens, se deparam com outras adversidades. O reconhecimento acerca das dificuldades que as mulheres

¹² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) – Transparência em número: Sistema de Relatórios Estatísticos. Disponível: https://portal.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/

rurais enfrentam ao levar sua causa a juízo é evidente por meio da análise de ações de aposentadorias por idade rural. No caso, não há dados específicos acerca da quantidade de demandas rurais que tramitam ou tramitaram na Subseção de Imperatriz/MA no ano de 2021. Por isso, necessariamente, a consulta processual foi limitada a quarenta processos. Esses processos são públicos e possuem o formato eletrônico, isso possibilitou a análise adequada. O Processo Judicial Eletrônico – Pje, foi a ferramenta utilizada para a consulta processual. É importante ressaltar que apesar da análise ter sido limitada a um número específico de processos, essa limitação não prejudicou os resultados. Ainda a respeito do estudo, é válido destacar como se norteou a escolha desses processos e de que forma o estudo foi realizado, a fim de se compreender com clareza as conclusões formadas.

Primeiramente, foram escolhidos processos em que mulheres ocuparam a posição de autoras. Nessa busca, também foram priorizados os processos cuja movimentação processual apresentasse sentenças com julgamento de mérito, seja procedente ou improcedente, ou ainda sentenças homologatórias de acordo. Após a escolha desses processos, foram identificadas as cidades em que essas mulheres pretendiam comprovar sua atividade rural; o nível de analfabetismo; o estado civil; o motivo pelo qual elas levaram a juízo suas demandas, e, por fim, as provas que acompanharam cada processo.

A organização judiciária elegeu Imperatriz/MA como subseção judiciária competente pelas cidades adjacentes já elencadas. Em que pese a defasagem de dados acerca da população rural das cidades que compõe essa jurisdição e da própria subseção, conforme último censo, os dados de residência das requerentes, comprovam a tendência de ações previdenciárias rurais nessa territorialidade. A tabela a seguir relaciona as cidades em que as ações de aposentadoria rural foram propostas e a quantidade em cada cidade. Dessa relação é possível extrair que mesmo que algumas localidades apresentem mais demandas rurais que outras, não há concentração em um único local. A própria subseção judiciária apresentou cinco processos na consulta, enquanto a cidade de Senador La Roque somente um. A cidade de Imperatriz/MA é competente para processar e julgar seu território e o de dezenove cidades adjacentes, os quarenta processos pesquisados representaram pelo menos quinze cidades diferentes, incluindo a própria subseção. Dessa forma, é perceptível que a população rural se encontra bem distribuída pela territorialidade da competência da subseção.

Tabela 4 – Relação de cidades e ações de aposentadoria rural na subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021

Territorialidades	Número de processos
Açailândia (MA)	3
Amarante do Maranhão (MA)	4
Campestre do Maranhão (MA)	3
Cidelândia (MA)	2
Davinópolis (MA)	3
Estreito (MA)	1
Governador Edson Lobão (MA)	3
Imperatriz (MA)	5
Itinga do Maranhão (MA)	2
João Lisboa (MA)	4
Montes Altos (MA)	2
Porto Franco (MA)	2
São João do Paraíso (MA)	2
Senador La Roque (MA)	1
Sítio Novo (MA)	2

Fonte: Dados extraídos pela autora do PJE.

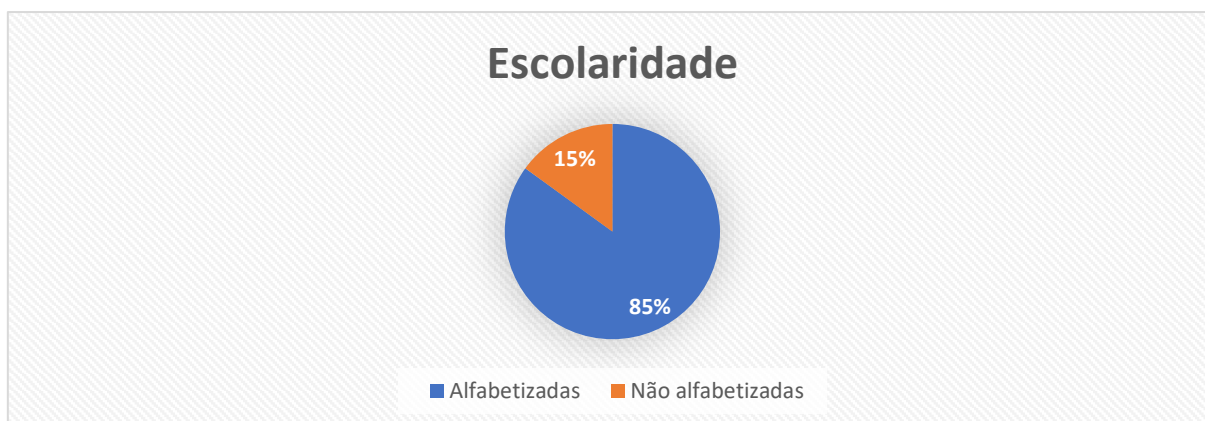
O primeiro dado do estudo demonstra que de fato há tendência de ações de aposentadoria por idade rural em toda a região abrangida pela jurisdição da subseção. Essa constatação revela a necessidade de mais estudos nessa área. Os dados subsequentes são fruto de uma análise mais específica que pretendeu demonstrar o nível de analfabetismo das autoras, o seu estado civil e como existem parâmetros de análise em face desses marcadores que podem prejudicar a análise das provas apresentadas pelas requerentes.

4.2 Dificuldade de constituição de prova rural por mulheres nas demandas de aposentadorias rurais na subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021

Dentre os obstáculos de constituição de prova rural encontradas no estudo, é importante destacar a escolaridade como uma, tendo em vista a própria dificuldade de acesso à educação na zona rural. Entretanto, a análise processual somente permitiu a identificação do nível de analfabetismo. O gráfico a seguir demonstra que

a maioria das mulheres que pleitearam seu direito à aposentadoria, dentro do limite de processos analisados, eram alfabetizadas. E apesar da minoria não ser alfabetizada, esse dado não atesta as reais condições educacionais dessas mulheres. Apenas assinar o nome em algum documento, mesmo com dificuldade, não pode ser considerado parâmetro para alfabetização. Com relação a esse dado é importante ressaltar que todas as demandantes são mulheres simples, que não compreendem qualquer tipo de expressão jurídica, necessitando, muitas vezes, em audiência, ouvir a mesma pergunta mais de uma vez ou somente compreendê-las após reformulação. Essas dificuldades impõem maior atenção dos operadores dos direitos na escuta do depoimento dessas mulheres. Deve-se assegurar que as perguntas tenham sido compreendidas e respondidas com clareza.

Gráfico 1 – Grau de escolaridade de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA



Fonte: Dados extraídos pela autora do PJE.

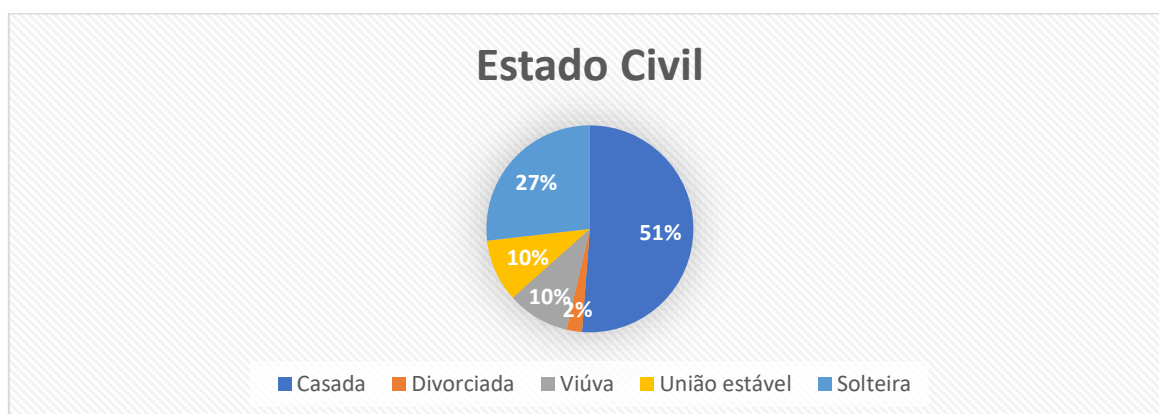
As colocações acerca das dificuldades que as mulheres rurais encontram até mesmo nas audiências de instrução e julgamento são o motivo principal pelo qual ao se dirigirem a Autarquia responsável pela concessão das aposentadorias, retornam com uma negativa. Isso devido a extensa documentação que se costuma exigir dessas trabalhadoras, que muitas vezes precisam de auxílio de terceiros para reuni-las. A justificativa do INSS para não conceder o benefício previdenciário às requerentes, dentro limite processual utilizado, foi idêntica, com exceção de casos específicos. Todos os processos eletrônicos são acompanhados dos processos administrativos que se formam ainda na Autarquia, o que tornou possível tal constatação. Com relação aos casos específicos, o indeferimento se deu justamente devido à ausência do cumprimento de exigências impostas pelo órgão. Já a

justificativa comum a totalidade dos processos foi a ausência de comprovação de período rural, ainda que de forma descontínua, do tempo correspondente a carência. Dentre os quarenta processos consultados, os processos 15 e 36, apresentaram como exigência o seguinte rol de documentos as requerentes:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de união estável;
- III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- IV - certidão de tutela ou de curatela;
- V - procuração;
- VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- IX - ficha de associado em cooperativa;
- X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XII - escritura pública de imóvel;
- XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XVI - carteira de vacinação;
- XVII - título de propriedade de imóvel rural;
- XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou
- XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – PRONAF; e
- XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

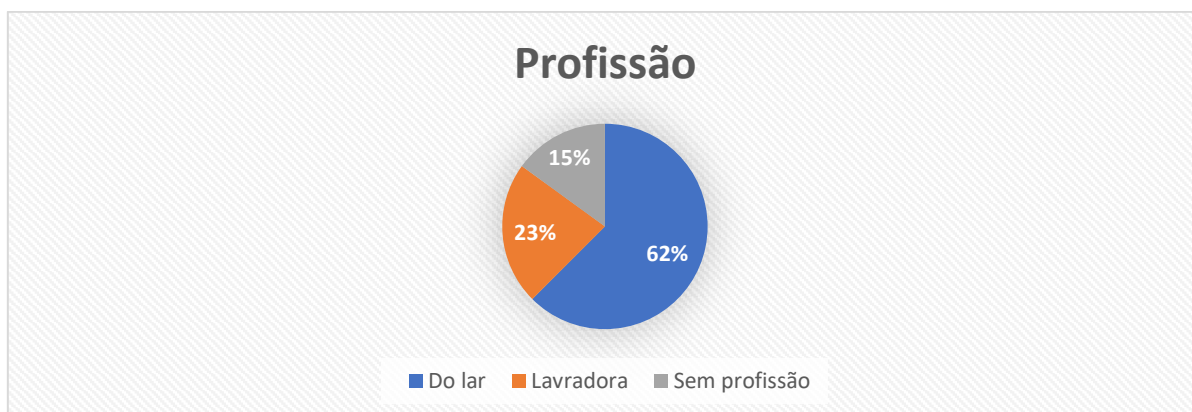
Diante dessas exigências foi constatado que mesmo que a requerente consiga reunir parte dessa documentação a análise do seu pedido tende a resultar no indeferimento. Além disso, é notório que alguns documentos possuem maior valor probatório em face de outros. Como certidões de casamento e nascimento ou títulos de propriedade rural em face de fichas escolares ou fichas de atendimento médico ou odontológico. No caso da mulher rural, o estudo demonstra que o seu estado civil, bem como a profissão constante em documentos probatórios, normalmente, certidões de casamento ou nascimento, costumam ser parâmetros de análise do exercício de atividade rural dessas mulheres. Os gráficos a seguir demonstram o estado civil das quarenta requerentes e a profissão existente tanto na certidão de casamento ou nascimento dos filhos dessas autoras.

Gráfico 2 – Estado civil de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA, 2021



Fonte: Dados extraídos pela autora do PJE.

Gráfico 3 – Profissão constante nos documentos de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA, 2021



Fonte: Dados extraídos pela autora do PJE.

A relação entre esses dados é importante tendo em vista que demonstram o parâmetro utilizado na análise dos documentos de prova. Para as mulheres casadas a análise gira em torno da certidão de casamento e da própria atividade laborativa do esposo. Não se constatou nenhum documento que comprovasse que essas mulheres são as donas das terras em que trabalham. Geralmente, as terras são de terceiros ou estão no nome do próprio marido. Assim, a análise recai sobre a vida rural do marido ou do núcleo familiar. Por sua vez, o gráfico 3 demonstra que mais da metade das certidões de casamento ou nascimento dos filhos das autoras constam a sua profissão como “do lar”, “doméstica”, “serviços domésticos” ou “prendas domésticas”. Essa informação costuma prejudicar a constituição de prova rural da autora, pois as perguntas em audiência são direcionadas a saber se a autora exerce labor rural ou somente atividades domésticas. A trabalhadora rural não difere uma coisa da autora, e confirma que seu trabalho é de auxiliar o marido no labor rural ou somente cuidar dos afazeres domésticos. No primeiro caso, a própria autora desvaloriza o labor que exerce, pois não reconhece a importância do seu trabalho na subsistência da família. O companheiro só pode trabalhar na roça pois ela exerce as outras atividades imprescindíveis ao sustento do núcleo familiar e ainda o auxilia no roçado. No último caso, os operadores do direito consideram que a autora não exerce atividade rural. Para a lei, o labor rural deve envolver a subsistência da família e ser exercido em regime de economia familiar, ou seja, a família deve retirar seu sustento do labor rural, seja consumindo ou vendendo o que planta. Contudo, a atividade doméstica não engloba o labor rural, o que é contraditório visto que a mulher realizada tais atividades

para possibilitar que o companheiro empregue tempo na roça e é essa relação que permite a sobrevivência do núcleo familiar.

O parâmetro aplicado a mulheres divorciadas é semelhante ao anterior, mas apresenta outra adversidade. Essas mulheres mantêm a união com seus companheiros por muito tempo, de modo que quando se divorciam passaram grande parte da sua vida em função daquele núcleo familiar. Assim, ao atingirem a idade para requerer o benefício, desconsidera-se todo esse período. A análise demonstra que a certidão de casamento dessas mulheres costuma ser considerada “extemporânea” e não pode ser apontada como meio de prova devido a separação. O que prejudica todo contexto probatório dessas mulheres.

Com relação as viúvas, o parâmetro pode seguir duas vertentes. As viúvas costumam receber pensão por morte rural, o que deixa evidente que exerceram ou exercem atividade rural. Por outro lado, também pode se considerar que essas mulheres abandonaram o trabalho rural pois já possuem um meio de sobrevivência, sendo esse o valor recebido pelo benefício da pensão por morte. No entanto, tal parâmetro é discriminatório, pois o direito dessas mulheres à aposentadoria independe do fato de serem pensionistas ou não. Os requisitos para concessão da aposentadoria são taxativos, a mulher deve possuir a idade de 55 anos na data do requerimento e constituir prova de exercício de atividade rural que contemple a carência exigida, que é de 15 anos ou 180 meses. Além disso, o único labor exercido por essas mulheres durante toda a vida envolve a roça, assim, é improvável que larguem seu trabalho de vida ou mais improvável ainda que consigam de fato sobreviver com o valor recebido da pensão rural, que acompanha o salário-mínimo vigente em cada ano.

A análise da vida rural do companheiro também é parâmetro utilizado na união estável. Nesse caso, constata-se que a lógica de análise impõe certa comprovação judicial. Desse modo, se incumbe as autoras que apresentem documento expedido pela Justiça Estadual a fim de comprová-la, necessitando para tanto que demandam com a ação judicial cabível. Todavia esse documento pode não ser suficiente, pois os operadores do direito exigem que o depoimento autoral esteja em consonância com o testemunhal para que de fato se comprove essa união. Assim, qualquer sinal de fato que desconfigure tal união já prejudica a constituição de prova dessas mulheres. Inclusive, a existência de filhos nessas relações também é fator determinante para tal reconhecimento. Dessa forma, a comprovação de atividade rural por mulheres em

união estável que não possuam filhos com seus companheiros é mais dificultosa em relação as mulheres que possuam.

Por fim, o parâmetro de análise de provas rurais em face das solteiras representa, possivelmente, a maior dificuldade da mulher rural na constituição de prova. Essas mulheres não possuem certidão de casamento como meio de prova ou outros documentos com a qualificação de companheiro capaz de lhe atender ao objetivo de atestar a atividade rural. O estudo apontou que um dos processos foi julgado com improcedência principalmente devido a fragilidade de prova material - a certidão de nascimento do filho não indicava a profissão da autora. Por sua vez, outro processo também apresentou o mesmo julgamento, mas a certidão de nascimento do filho foi considerada muito antiga. Os processos julgados procedentes, nesses casos, foram constituídos pelas seguintes provas: certidão de nascimento dos filhos constando a profissão de “lavradora” da requerente, documentos rurais em nome dos pais da autora e documentos rurais em nome da autora. A respeito desse último apontamento é relevante registrar que dentre os quarenta processos consultados somente em dois processos as autoras detinham documento rural em nome próprio. E uma dessas autoras além de solteira, não possuía filhos. Dessa forma, apesar dessas autoras terem conquistado êxito nas suas demandas, caso não possuíssem documentação rural em seu nome, nenhuma proposta de acordo seria oferecida pela Autarquia ou o próprio direcionamento do julgador seria pela improcedência da ação.

5 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No dia 02 de fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça determinou por meio da portaria nº 27 que fosse instituído um grupo de trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, (instituidora da Política Nacional de Inclusão Feminina no Poder Judiciário) relativas, ao enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

Por meio dessa colaboração foi lançado em outubro de 2021, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero¹³. Cumpre acentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU¹⁴, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Esse instrumento trouxe considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também forneceu um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

É valioso ressaltar que o grupo de trabalho responsável pela elaboração do protocolo afirma que a necessidade de criação deste instrumento representa o reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, da influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito. Desse modo, nasceu a

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>

¹⁴ Em setembro de 2015, os países-membros das Nações Unidas aprovaram por unanimidade o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, baseado em cinco eixos de atuação: Paz, Pessoas, Planeta, Prosperidade e Parcerias. A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais e um arcabouço para o acompanhamento e revisão. A meta do objetivo 5 é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.

O entendimento acerca do que é “julgar com perspectiva de gênero” requer a compreensão de alguns conceitos prévios, tais como a distinção entre sexo e gênero, bem como o que são estereótipos de gênero e porque se tornam ferramentas de base para desigualdades e assimetrias de poder. De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) o conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Por sua vez, o Protocolo conceitua a palavra gênero como aquela utilizada quando se quer tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. A diferença entre esses conceitos é que o conceito de sexo não leva em consideração características não biológicas, ou seja, socialmente construídas. Por outro lado, o conceito de gênero engloba as características, atitudes e papéis sociais, culturais e historicamente atribuído às pessoas em virtude do sexo.

A sociedade atribui diferentes características a homens e mulheres, com significados e cargas valorativas distintas. Aos homens, culturalmente, se associa o espaço público, enquanto detentor do papel de provedor do lar, a racionalidade e atitude. Assim, compete ao “masculino” trabalhar fora de casa, no espaço público, e auferir renda com o intuito de sustentar a família, o que representa uma postura ativa. Enquanto a mulher só deve se reservar ao espaço privado, a casa, enquanto responsável pelas atividades domésticas e cuidado com os filhos. De modo que deve assumir uma personalidade passiva diante do seu papel e até mesmo irracional, pois não contribui financeiramente para o sustento da casa, assim, não pode tomar parte nas decisões financeiras. Nessa rígida dualidade, somente o mundo público desfruta de reconhecimento social. A atividade ou participação na denominada esfera privada, destinada socialmente às mulheres, fica relegada ao limbo invisível, o que lhe nega toda possibilidade de valorização social (CARRASCO, 2003, p.16).

Esses marcadores sociais impostos a cada indivíduo configura um estereótipo de gênero. Os estereótipos se traduzem em características, atitudes e papéis que a sociedade atribui a indivíduos ou grupos e que são aceitos, mantidos e reproduzidos ‘quase naturalmente’ na cultura, na mídia, nas normas legais, nas relações familiares, e outros espaços de interação social (TOBÓN, GONZÁLEZ, 2018, p.51). Segundo a

cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020)¹⁵ o estereótipo de gênero que marca papéis masculinos e femininos de formas diferentes é a base de uma discriminação, que cria desigualdades e assimetrias de poder.

A desigualdade entre homens e mulheres, principalmente, no âmbito trabalhista, é perceptível diante da desvalorização do trabalho feminino em face do masculino. Carrasco (2003) assinala o patriarcado como uma das razões para que o trabalho feminino no âmbito privado seja invisível, mesmo quando está diretamente comprometido com a sustentabilidade da vida humana. Além disso, ressalta que em qualquer sociedade, o grupo dominante (definido por raça, sexo, etnia etc.) define e impõe seus valores e sua concepção de mundo: constrói estruturas sociais, estabelece as relações sociais e de poder, elabora o conhecimento e desenha os símbolos e a utilização da linguagem (CARRASCO, 2003, p. 18). Desse modo, é possível compreender que o estabelecimento de estereótipos de gênero cria desigualdades e assimetrias de poder, porque provém de um grupo dominante. O objetivo desse grupo é justamente manter essa relação de poder. Sobre isso, Carrasco (2003) aponta que:

Vivemos em um mundo onde a ciência e a cultura têm sido construídas pelo poder masculino e, em consequência, tem valorizado somente aquilo que tem relação com as atividades dos homens. No caso concreto que analisamos, todas as atividades relacionadas com a sustentabilidade da vida humana tradicionalmente realizadas pelas mulheres e caracterizadas, em grande medida, pelo fato de seu resultado desaparecer no desenvolvimento da atividade -, não têm sido valorizadas. Ao contrário, as que se realizam no mundo público, cujos resultados transcendem o âmbito doméstico e que tradicionalmente têm sido assumidas pelos homens, desfrutam de valor social. (CARRASCO, 2003, p. 18)

Os estereótipos de gênero enquanto ferramenta de poder são a base para a desigualdade de gênero. A cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020), conceitua a desigualdade como fruto da existência de hierarquias sociais estruturais, que moldam desde a forma como enxergamos membros de grupos, os papéis a eles atribuídos e relações interpessoais, até práticas institucionais e o direito. Assim, pode-se notar que a desigualdade de gênero se estabelece por meio de estereótipos de

¹⁵ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_JULGAMENTO_COM_PERSPECIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf

gênero que se baseiam no sexo de um indivíduo para determinar que tipo de papel este deve exercer.

A hierarquia social estrutural que promove essa desigualdade também pode ser observada no direito, em aspectos que vão desde a sua criação até aplicação. No que concerne ao tema, é importante considerar que o direito é aplicado de acordo com os princípios da imparcialidade, neutralidade, universalidade, igualdade, entre outros. Na teoria, a aplicação desses princípios garante o acesso pleno e irrestrito do direito a qualquer indivíduo que dele possa necessitar. Na prática, esses princípios revelam a existência de um sujeito universal. Para o direito, a projeção das leis em face de um sujeito universal, é suficiente para garantir a neutralidade das normas, tendo em vista que esse sujeito abstrato oculta diversas diferenças que geram desigualdades na vida real. A criação ou mesmo a interpretação de uma lei desconsidera aspectos sociais, econômicos, culturais e, principalmente de gênero. Desse modo, a relação jurídica acaba gerando efeitos distintos quanto ao reconhecimento, gozo e exercício de direitos de indivíduos que são diferentes e vivem realidades específicas. Nesse contexto assenta a cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020):

Uma postura ativa no universo jurídico precisa levar em consideração alguns aspectos, típicos do contexto em que estão inseridos os operadores e operadoras do direito. O primeiro deles é que as leis são elaboradas com base em uma visão de um suposto sujeito universal, sob a fundamentação de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras. Ocorre, no entanto, que o sujeito abstrato exclui diversas diferenças que geram desigualdades na vida real. Essas diferenças devem ser levadas em conta quando da criação do direito, a fim de que seja possível implementar a igualdade em sua dimensão material. (AJUFE, 2020)

Da relação entre o direito e sua aplicação formal que, na prática, é a aplicação uniforme da lei para sujeitos diferentes, surge a discriminação. Apesar de não ser possível identificar em um primeiro momento, tratamento desigual, nas leis e nas decisões proferidas pelos operadores do direito, somente a aplicação formal já reproduz resultados discriminatórios. Especificamente, a aplicação da lei sem levar em consideração questões de gênero pode gerar discriminação entre homens e mulheres. De acordo com a cartilha, a discriminação de gênero¹⁶ pode ocorrer de

¹⁶ A discriminação pode ser entendida como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em certos motivos, como raça, cor, sexo, gênero, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas”. MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. El principio de igualdad de género en la jurisprudencia

modo direto, quando um tratamento que seria devido é negado de forma intencional e consciente, ou de modo indireto, quando um tratamento aparentemente neutro gera efeitos distintos para alguns grupos.

Diante de todo o exposto, o julgamento com perspectiva de gênero emergiu como instrumento de combate à discriminação de gênero, enquanto visa valorar o contexto social, cultural, econômico, bem como destacar os estereótipos de gênero presentes na realidade de determinado sujeito, no caso, a mulher. A percepção da criação do direito para um sujeito abstrato revela também que todas as áreas do direito estão sujeitas a promoverem tal discriminação. Nesse contexto, o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, lançado em 2021, abrange questões de gênero específicas conforme os ramos da justiça, seja Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar. No caso do direito previdenciário, por questão de competência, a seção dedicada a Justiça Federal engloba tal matéria. É válido ressaltar que a seção destinada ao direito previdenciário foi construída com base da Cartilha Ajufe Mulheres – Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário, lançada em 2020.

No que diz respeito ao direito previdenciário, os documentos apresentam as mesmas constatações para validar a necessidade do julgamento com perspectiva de gênero no direito previdenciário. O julgamento com perspectiva de gênero enquanto instrumento de combate à discriminação não é um conceito estático, pois não se prende somente teoria. A cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020) trata de teorizar tal conceito, bem como sugerir de que modo ele pode ser aplicado na prática do direito previdenciário, em especial, para as mulheres rurais que dependem do Poder Judiciário para conquistarem direitos. O objetivo do protocolo é apresentar parâmetros a serem considerados pelos operadores do direito com o fim de proporcionar melhor tratamento das usuárias do sistema de justiça. Dentre eles, a importância de avaliar o trabalho rural feminino desprovido de estereótipos. De um modo geral, elevar a compreensão da urgente necessidade de valorização da mulher rural, para resguardar os seus direitos.

A principal constatação a ser feita em face do protocolo é a recorrente desvalorização do trabalho rural feminino. O trabalho da mulher rural é desvalorizado de modo estrutural. Na sociedade, é comum que se classifique o trabalho da mulher

e do homem entre trabalho fácil e difícil. Assim, o homem se ocupa do labor rural propriamente dito, pois é aquele que exige força, já a mulher é responsável pelos afazeres domésticos, que são menos dificultosos. Essa concepção social chega ao cenário jurídico e representa, para as mulheres, empecilho no que diz respeito a comprovação de atividade rural. A lei previdenciária determina que cabe ao trabalhador rural, segurado especial, o ônus da prova do exercício de atividade rural. Ocorre que os parâmetros sociais do labor rural são os mesmos utilizados no contexto jurídico para reconhecer a atividade rural.

Além disso, o cenário normativo também desvaloriza o trabalho rural feminino. Não há na lei, especificação clara do que é regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência ou mútua dependência e colaboração. Assim, cabe ao servidor da Autarquia responsável pela análise dos pedidos de aposentadorias rurais e aos operadores do direito, nos casos de ações judiciais, exercerem juízo de valor a respeito da atividade desenvolvida pela mulher rural, conforme o caso. Todavia, o trabalho da mulher rural, mesmo que seja nas atividades domésticas, é justamente um trabalho de subsistência, pois é o que possibilita a própria atividade rural. O trabalho rural garante o sustento, enquanto o trabalho da mulher rural garante a sobrevivência do grupo familiar. Mesmo assim, a dificuldade da mulher rural é provar que, apesar de ter realizado trabalho de extrema importância, ainda empregou tempo nas lides rurais.

Nesse contexto, o julgamento com perspectiva de gênero no direito previdenciário sustenta que os operadores do direito devem reconhecer a existência de estereótipos de gênero empregados em face da mulher rural. Além disso, visualizar que o trabalho da mulher rural é desvalorizado de modo estrutural, e por esse motivo, não deve ser analisado sob um parâmetro masculino. Nesse viés, também não se deve exigir maior contexto probatório da mulher a fim de se comprovar atividade rural. Pelo contrário, deve-se simplificar a exigência probatória, permitindo a inclusão de fotos e vídeos. Outra medida a ser ressaltada no âmbito judicial, principalmente em audiências, é que a mulher rural desconhece a desvalorização em face do trabalho que exerce, acreditando muitas vezes que o trabalho rural é extensão do seu trabalho doméstico. Desse modo, pode assumir que somente se ocupa de afazeres domésticos, crendo que está afirmando sua participação no trabalho rural. Assim, os questionamentos em audiência devem ser claros e evitar perguntas que direcionem o

seu trabalho a “trabalho com enxada”, “faz roçado”, ou “trabalho pesado”, dentre outros.

Ainda com relação ao contexto probatório, é importante consignar as dificuldades que mulheres solteiras possuem para constituir provas, posto que é dispendioso possuir título de propriedade em nome próprio. Deve-se assim, analisar a documentação em nome de terceiro e a harmonia dos depoimentos de prova unido aos demais elementos.

O julgamento com perspectiva de gênero exige a participação prática de todos os operadores do direito. Esse instrumento deve ser suscitado e divulgado pelos operadores, para se alcançar o objetivo de proporcionar melhor tratamento das usuárias do sistema de justiça, principalmente, as trabalhadoras rurais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história é possível observar que a luta pelos direitos das mulheres não acompanhou a própria luta pelo direito em si. As mulheres conquistaram seus direitos tardiamente em relação aos homens. Além disso, se por um lado a conquista de um direito pode representar uma luta vencida, por outro, ela também pode representar o início de uma outra luta, qual seja – a aplicação material desse direito. Essa constatação é fruto da relação entre a mulher rural e o seu direito à aposentadoria por idade, assim, é possível afirmar que a mulher rural, ao pleitear o seu direito à aposentadoria rural, enfrenta de fato uma luta, em razão das dificuldades encontradas no caminho.

Nesse sentido, a abordagem acerca da evolução da Previdência Rural demonstrou que a inclusão do trabalhador rural na cobertura previdenciária somente ocorreu após um longo período, em comparação ao trabalhador urbano. Não obstante, a inclusão da trabalhadora rural foi mais tardia ainda. A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural que previa a aposentadoria a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Mas a aposentadoria era concedida por unidade familiar, e não por indivíduo, ou seja, cabia ao chefe de família. Assim, mesmo que a mulher exercesse a atividade rural, o benefício era concedido com prioridade ao homem, por ele ser considerado o provedor do lar.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção previdenciária para os trabalhadores rurais de ambos os sexos. Por isso, representou um marco na história das mulheres ao proporcionar o direito à aposentadoria por idade rural já concedida aos homens. Além disso, o princípio da igualdade, instituído pelo art. 5^a, inciso I, consagra as mulheres à condição de igualdade em relação aos homens. Todavia, esses avanços representaram somente garantias formais pois, na prática, a desigualdade de gênero e a divisão sexual do trabalho, enquanto manifestação daquela, são os principais fatores que dificultam ou mesmo impedem as mulheres do meio rural de se aposentarem.

Inicialmente é importante destacar que o meio rural reflete como o sexo de uma pessoa define um papel pré-estabelecido socialmente, que também determina como ela será vista e tratada no seu meio. No caso da mulher rural, a abordagem da questão de gênero nas relações laborais, demonstrou que há uma divisão nas tarefas a serem

realizadas no campo entre homem e mulher. Essa divisão é pautada em estereótipos de gênero, a mulher rural é considerada desprovida de força em relação ao homem, por isso, deve realizar atividades leves ou somente se ocupar com as atividades domésticas, enquanto ele realiza as outras atividades campestres. Dessa forma, a divisão sexual do trabalho revela a desvalorização da atividade rural das mulheres, que é caracterizada como trabalho “auxiliar” em relação ao homem.

Em razão disso, os direitos previdenciários da mulher rural são prejudicados. A legislação previdenciária define trabalho rural como aquele exercido em regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Mas essa definição não alcança o trabalho da mulher rural, mesmo ele sendo imprescindível para a subsistência do grupo familiar. A comprovação do exercício de atividade rural é condição para a aposentadoria rural. Comprovar o exercício de um trabalho que é desprestigiado socialmente e invisível legalmente dificulta o acesso a esse direito tanto no âmbito administrativo como judicial.

Nesse sentido, o estudo acerca das dificuldades na constituição de prova rural demonstrou que o trabalhador rural enfrenta como obstáculo principal a própria apresentação da documentação exigida pela Autarquia. Essa dificuldade envolve a precariedade do acesso aos documentos exigidos, tanto pelo grau de instrução do requerente ou pela própria natureza do trabalho no campo, que não é registrado. Tendo em vista essa dificuldade, a Jurisprudência buscou amenizá-la formando entendimentos e construindo teses que norteariam os operadores do direito na análise da prova rural.

Contudo, no caso da mulher rural, as dificuldades vão além das impostas a todos os trabalhadores rurais. Essa observação foi possível pela cidade de Imperatriz/MA ser uma subseção judiciária cuja jurisdição se estende a diversas cidades em seu entorno. Ademais, em que pese a escassez de dados com relação a população rural como um todo, os diferentes locais de domicílios das autoras dos processos pesquisados comprovam que toda a territorialidade da subseção detém uma forte tendência ao labor rural. Desse modo, nesse contexto, a análise de demandas de aposentadorias rurais, interpostas por mulheres, na subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021, comprovou a necessidade de atenção para o tema, principalmente na região.

O estudo acerca das dificuldades de constituição de prova rural por mulheres nas demandas de aposentadorias na subseção deixou claro as dificuldades específicas enfrentadas por elas. Primeiramente, apesar da análise do grau de escolaridade dessas mulheres somente ter permitido a identificação dos níveis de analfabetismo, restou evidente a simplicidade delas. Assim, uma escuta ativa e um cuidado na formulação de perguntas em audiências de instrução e julgamento, devem ser preceitos a serem observados e implementados pelos operadores do direito. Da mesma maneira, também ficou visível que a exigência de determinadas documentações representa obstáculo na busca desse direito.

Além disso, foi constatado que existem parâmetros para se analisar a atividade rural das mulheres que levam em consideração o seu estado civil, bem como a profissão constante nas documentações apresentadas por elas. A análise gira em torno da atividade rural do marido ou companheiro. O que pode prejudicar essas mulheres, tendo em vista a desvalorização da sua atividade rural. As mulheres assumem que o trabalho que exercem é o de “auxiliar”, pois de fato acreditam que o seu trabalho, seja o doméstico ou o relacionado a roça em si, é trabalho rural, enquanto os homens seguem a mesma narrativa. No caso de documentos que apontem a profissão dessas trabalhadoras como “doméstica” e outras variações, há um direcionamento por parte dos operadores do direito, no sentido de desprestigiarem o labor rural em face dessa informação. Ou seja, busca-se atestar que a mulher não exerce atividade rural, afastando, assim, os requisitos para que ela se aposente como trabalhadora rural.

Especificamente, é fundamental apontar a situação das mulheres que não têm companheiro – sejam aquelas que já o tiveram, mas não formalizaram a união, seja aquelas que sempre assim o foram. Nesses casos, a prova documental dessas mulheres é debilitada, devido à ausência de documentos como certidão de casamento ou até mesmo certidão de nascimento, caso não tenha filhos. Nesses casos, observou-se que o sucesso na pretensão só foi possível em razão de documentação rural em nome da autora e documentação em nome dos pais, do contrário, essas demandas resultam em improcedência por ausência de início de prova rural.

Diante de todo o exposto, ficou comprovado que é imprescindível a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero no direito previdenciário, especialmente, nas demandas que envolvam a mulher rural. Tal ferramenta revela os parâmetros de análise das provas documentais juntadas pelas mulheres rurais, bem como as

considerações, baseadas em estereótipos de gênero, acerca dos depoimentos dessas mulheres em audiências de instrução e julgamento. Assim, divulgar essa ferramenta a todos os operadores do direito é uma solução adequada para dirimir as dificuldades dessas mulheres de comprovarem o valor do seu trabalho rural, de modo que possam acessar de forma digna o seu direito à aposentadoria.

7 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário**. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA__JULGAMENTO_COM_PERSPECIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf> Acesso em: 05/10/2021.

Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2020. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/consulta/planilha>>.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BUTLER, Judith. **Problema de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 19/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 19/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 149**. Brasília-DF: 16 ago. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf>. Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 577**. Brasília-DF: 27 jun. 2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27577%27\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27577%27).sub.>)>. Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **TNU - Súmula 06**. Brasília-DF: 25 ago. 2003. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6&PHPSESSID=10q4dtoskifinj9tom9ifoodc0>>. Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ – **Jurisprudência em Teses**. Brasília-DF: 29, nov.2017. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias->

antigas/2017/2017-11-29_12-23_Jurisprudencia-em-Teses-aborda-aposentadoria-rural.aspx> Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em Recurso Especial nº 1796057 RS 2020/0312470-4**. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Boia-fria. Ausência de Violação aos arts. 489 e 1.022 do cpc/2015. cômputo rural. Acórdão que aponta a demonstração da atividade rural no período de carência. Revisão. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273350299/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1796057-rs-2020-0312470-4>. Acesso em: 10/01/2022

BELTRÃO, K. I; NOVELLINO, M. S; OLIVEIRA; F. E. B; MEDICI, A. C. **Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo** - Rio de Janeiro: IPEA, 2002. Texto para discussão n. 867

BRITO, Josélia Lima Ferreira de. **A questão da prova da condição de segurado especial perante a previdência social para fins de aposentadoria rural**. 2019. Monografia (Pós-Graduação em Direito Previdenciário) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, BA, 2019.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, v.4, n.7, p. 50-81, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Marli M. Moraes da; NUNES, Josiane. Borghetti Antonelo. **Políticas Públicas de gênero voltadas à mulher do campo: uma caminhada em busca da cidadania**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11768>> Acesso em: 19/10/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 21/11/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 19/10/2021.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) – ed. 17, v.1, 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portall/index.php?option=com_content&view=article&id=5609> Acesso em: 25/10/2021

DELGADO, Guilherme; CARDOSO JUNIOR, J.C. **O idoso e a previdência rural no Brasil: a experiência recente da universalização**. Brasília: IPEA, 1999. Texto para discussão n. 688.

DELGADO, Guilherme; CASTRO, Jorge Abrahão. **Financiamento da previdência rural: situação atual e mudanças**. Brasília: IPEA, 2003. Texto para discussão n. 992

FARIA, Nalu. Economia feminista e agenda de luta das mulheres no meio rural. In: BUTTO, (Org.) **Estatísticas Rurais e a Economia Feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres**. Brasília: MDA, p.11-28, 2009.

FÉRIA, Maria Teresa. **Julgar com uma perspectiva de gênero?** Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf> Acesso em: 05/10/2021.

HEREDIA, Beatriz Maria; CINTRÃO, Rosângela Pezza. **Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro**. Revista NERA – Núcleos de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma, ano 9, n.8, pp. 1-28, 2006. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1443> > Acesso em: 21/11/2021

HERNÁNDEZ, Carmen Osorio. **Política de crédito rural com perspectiva de gênero: um meio de “empoderamento” para as mulheres rurais?** Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Porto Alegre, 2009.

HIRATA, H; KERGOAT, D. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n.132, p.595-609, 2007. Instituto de Ensino e Pesquisa, A Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSUPER_2020-10-09.pdf, p. 272>. Acesso em: 10/01/2022.

Instituto de Ensino e Pesquisa, **A Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSUPER_2020-10-09.pdf, p. 272>.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. **O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 87, p. 56-66, abr. 2020.

KRETER, Ana Cecília. **A previdência rural e a condição da mulher**. Revista Gênero, v.5 n.2, p. 137-156, 2005. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-112016kreter.pdf>>. Acesso em 21/11/2021.

KRETER A. C. M. N; STADUTO, J. A. R; SOUZA, E. L. C.; **Previdência Rural para mulheres do rural brasileiro: articulando a interseccionalidade e**

transversalidade. Disponível em: < <http://abep.org.br/xxencontro/files/paper/357-459.pdf> > Acesso em: 21/11/2021

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. **Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural.** Revista Sociedade e Estado. v. 32, n. 03, p. 701-724, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203007>> Acesso em: 21/11/2021.

NOBRE, Miriam. **Relações de gênero e agricultura familiar.** Gênero e Agricultura Familiar. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 1998.

OLIVEIRA, F. E. B; BELTRÃO, K. I; FERREIRA, M. G. **Reforma da Previdência.** Rio de Janeiro: IPEA, 1997. Texto para discussão n. 508.

PREVIDÊNCIA NO BRASIL. In: **Portal de educação previdenciária.** Disponível em: <https://www.capesesp.com.br/web/pep/previdencia-no-brasil>. Acesso em: 25/10/2021.

SILVA, Mariane Rodrigues. **Gênero, desigualdades e agricultura: a mulher na atividade agrícola familiar.** Revista Brasileira de Desenvolvimento, Curitiba, v.5, n.3, p. 2095-2105, mar. 2019. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/issue/view/42>. Acesso em: 19/10/2021

SOUZA, Edinéia Lopes da Cruz. **Previdência Rural sob uma perspectiva de gênero: uma análise para regiões do Brasil.** Toledo, PR: UNIOESTE, 2014, p. 132 (Dissertação Mestrado).

SOUZA, Luanna Tomaz. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro.** Cadernos de gênero e tecnologia, ano 10, n. 27 e 28, p. 38-64, 2013. Disponível em: < <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102> > Acesso em: 19/10/2021

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, v.20, p. 71-99, 1995.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região – **Transparência em número:** Sistema de Relatórios Estatísticos. Disponível: https://portal.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/. Acesso em: 10/01/2022.

ZIMMERMANN, Clóvis. **A Previdência Rural Brasileira no Contexto das Políticas Públicas.** Revista Espaço Acadêmico. n. 48, 2005. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8x8s181>. Acesso em: 25/10/2021